



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 107 - Amapá - Macapá, 15 de junho de 2023 - 110 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
ESCOLA JUDICIAL	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	20
MACAPÁ	22
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	22

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	24
TRIBUNAL PLENO	24
SECÇÃO ÚNICA	29
CÂMARA ÚNICA	34

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	56
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	56
MACAPÁ	58
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	58
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	92
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	96
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	97
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	98
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	98
SANTANA	101
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	101
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	103
TARTARUGALZINHO	104
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	104
VITÓRIA DO JARI	106
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	106

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 68892/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, incisol, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 052288/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO	19/06 a 25/06/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 14 de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO MAZUREK**

Vice-Presidente

PORTARIA N.º 68697/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 050217/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR os servidores RAIMUNDO ESTÁCIO LOPES PICANÇO, matrícula 44.333, Analista Judiciário, especialidade: Contador, exercendo o cargo em comissão de Coordenador na Secretaria de Finanças; AUDRIM SOBRINHO RUY SÉCCO, matrícula 26.229, Analista Judiciário, especialidade: Contador, lotado na Secretaria de Finanças; RAFAEL DOS SANTOS FLEXA, matrícula 44.282, Analista Judiciário, especialidade: Contador, lotado na Secretaria de Auditoria Interna e GLAUCIO MACIEL BEZERRA, matrícula 19.943, Analista Judiciário, especialidade: Contador, exercendo o cargo em comissão de Secretário da Secretaria de Finanças, a viajarem até a cidade de Curitiba/PR, no período de 24 a 29 de julho de 2023, com o objetivo de participarem do CURSO COMPLETO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, que acontecerá no período de 25 a 28 de julho do corrente ano, com ônus ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68901/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 057513/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR as servidoras CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA, mat. 43067, Secretária Executiva e ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES, mat. 40279, Diretora de Seleção, Treinamento e Formação, lotadas na Escola Judicial do Amapá - EJAP, a viajarem até a cidade de Porto Velho/RO, no período de 18 a 21 de junho de 2023, a fim de participarem do Curso de Formação de Formadores - Nível 2 - Ação: Mentoria, que ocorrerá nos dias 19 a 20 de junho de 2023, na sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, com ônus a EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68902/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 057017/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o TEN/PM. ENILSON DA SILVA ALMEIDA, mat. 45111, lotado na Comarca de Vitoria do Jari, a participar do Curso de Proteção de Autoridades destinado aos policiais que trabalham na segurança dos magistrados, que ocorrerá nos dias 16 e 17 de junho de 2023 nesta Capital, com retorno a Comarca de origem no dia 18/06/23, conduzindo o veículo oficial, que estava para manutenção em Macapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68903/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059550/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor BRUNO CÉSAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA, Assistente Social, mat. 42599, até a Comarca de Mazagão, no dia 15 de junho de 2023, com a finalidade de realizar visita técnica em

atendimento ao Processo 0035609-51.2021.8.03, acompanhado do motorista terceirizado JEFF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68905/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059605/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento das servidoras LINDSAY KEROLLE GUIMARAES SOARES, mat. 44358, Assistente Social e SUELLEN RICHENE BRITO MAIA, mat. 42267, Psicóloga, até o Município de Calçoene, no período de 19 a 21/06/23, para visita técnica referente ao Processo nº 0000743-67.2019.8.03.0007, acompanhadas pelo motorista terceirizado OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68906/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053695/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA, matrícula nº 18994, Chefe da Seção de Atendimento Médico e PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO, matrícula nº 41983, Técnicos Judiciários - Especialidade Técnico em Enfermagem, a se deslocarem até as Comarcas de Mazagão, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Porto Grande e Pedra Branca do Amapari, no período de 03 a 07 de julho de 2023, a fim de realizarem a 1ª Etapa das coletas de material genético para realização de exames de DNA, nos termos do Calendário aprovado para o exercício de 2023. Autorizar também o motorista terceirizado JEFF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, para conduzir o veículo.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68907/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053695/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA, matrícula nº 18994, Chefe da Seção de Atendimento Médico e PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO, matrícula nº 41983, Técnicos Judiciários - Especialidade Técnico em Enfermagem, a se deslocarem até as Comarcas de Amapá, Calçoene e Oiapoque, no período de 10 a 14 de julho de 2023, a fim de realizarem a 2ª Etapa das coletas de material genético para realização de exames de DNA, nos termos do Calendário aprovado para o exercício de 2023. Autorizar também o motorista terceirizado MARCOS JOSUÉ AMORIM, para conduzir o veículo.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68877/2023 - GP

Dispõe sobre a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, notadamente nos Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Mazagão.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte e alterações posteriores,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe está em funcionamento nos Juizados Especiais Cíveis em todas as Comarcas ;

CONSIDERANDO que o PJe racionaliza gastos, diminui a necessidade de os advogados comparecerem à unidade judiciária; permite a visualização simultânea do processo pelas partes e seus representantes e reduz a quantidade de procedimentos manuais realizados pelos servidores, permitindo aumento de produtividade;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe sobre a expansão do sistema PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, do Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe que as competências serão escolhidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a evolução do processo de implementação do PJe.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a expansão do sistema PJe para competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Mazagão.

Parágrafo único. Os processos em tramitação serão migrados do Sistema Tucujuris para o Sistema PJe.

Art. 2º Os processos de competência do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Mazagão e seus respectivos incidentes passarão a tramitar no PJe.

Art. 3º Ficarão suspensas as distribuições de processos no Sistema Tucujuris da competência mencionada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá – AP, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**
Presidente/TJAP

ESCOLA JUDICIAL

EDITAL Nº 002/2023 DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, APÓS RECURSOS, DO 14º PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA CONCILIADOR, DIREITO E OUTROS CURSOS.

O Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá-EJAP, **Desembargador ROMMEL ARAÚJO**, com fundamento no Art. 3º, IX, da Resolução nº 0028/2005 – TJAP (Regimento Interno da Escola Judicial do Amapá), tendo em vista a realização do **14º PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO TJAP** para CONCILIADOR e os CURSOS DE DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, JORNALISMO, MARKETING, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, SERVIÇO SOCIAL, TECNOLOGIA EM REDES E WEBDESIGNER após análise dos recursos, **RESOLVE HOMOLOGAR** o Resultado Final referente ao Edital nº 001/2023-EJAP publicado no dia 09 de junho de 2023 no site da Universidade Patativa do Assaré (www.universidadepatativa.com.br)

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá-EJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68885/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 52604/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR, nos termos do art. 69, II, da LOMAN, o afastamento do Juiz de Direito HERALDO NASCIMENTO DA COSTA das suas funções perante a Vara Única da comarca de Tartarugalzinho, no período de 28 a 30 de junho de 2023, para fins de acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde na cidade de Belém-PA.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68895/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 59225/2023.

R E S O L V E:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar 1º/07/2023, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá para a 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da mesma comarca, a servidora **MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA**, matrícula nº 26.062, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário – área judiciária.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 14 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68896/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 59003/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito Substituta MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO para, no período de 17 a 19/08/2023, participar do VI Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC), na cidade de Belo Horizonte-MG, sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 14 de junho de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68882/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inc. IX, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ), e tendo em vista o contido no Protocolo nº 132495/2021.

R E S O L V E:

DESIGNAR JOSIANE DOS SANTOS GUIMARÃES, portadora da CI nº 254379 PTC AP e do CPF nº 857.969.642-91, para substituir a Tabeliã e Oficial de Registro do Cartório de Registros Públicos do Município de Tartarugalzinho, nos impedimentos legais e eventuais afastamentos, com efeito da data da publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 13 de junho de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68869/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 57439/2023.

R E S O L V E :

I - **CONCEDER** suprimento de fundos em nome da Magistrada Dra. **JOENILDA LOBATO SILVA LENZI**, Juíza de Direito titular e Coordenadora do CEJUSC - Rosemary Palmerim, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV c/c VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68904/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 45878/2023.

R E S O L V E : PRORROGAR, até o dia 10 de julho do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado Dr. FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, através da Portaria nº. 68553/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº. 095/2020-GP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68891/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 039262/2023;

R E S O L V E :

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 40.301, lotado na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 12/05/2018 a 10/05/2023, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 03/07 a 01/08/2023 (30 dias), de 21/11 a 20/12/2023 (30 dias) e de 01 a 30/07/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

*Secretário-Geral/TJAP***PORTARIA N.º 68898/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054755/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação da servidora IRANETE ALMEIDA GOMES, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 41.823, Coordenadora de Finanças, Código 101.3, Nível CDSJ-3, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Finanças, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 01/06 a 10/06/2023, face usufruto de férias pelo titular GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 19.943, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68900/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059580/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o servidor **TONY SARAIVA DE ALMEIDA**, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Contador, matrícula nº 40.262, lotado na Secretaria de Finanças, a ausentar-se do Estado, a contar de **16/06/2023**, com a finalidade de realizar tratamento médico especializado, devendo apresentar posteriormente a documentação necessária para oficialização de licença médica, conforme o disciplinado nos artigos 240 e 241, da Lei Estadual nº 0066/1993, no Ato Conjunto nº 274/2012-GP/CGJ e no Ato Conjunto nº 610/2021-GP/CGJ/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

EDITAL Nº 001/2023

CONVOCAÇÃO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL – ANO 2022

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, nos termos da Resolução nº 055/2005-TJAP e da Portaria nº 68813/2023-GP, CONVOCA os servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relacionados no Anexo I deste Edital, aptos a concorrerem à Promoção Funcional referente ao ano 2022, para enviarem, via sistema, no **período de 27 de junho a 10 de julho de 2023**, com base no cronograma previsto no Anexo II deste edital, a documentação nos termos da norma supracitada, para fins de aferição dos pontos necessários à promoção funcional.

Os procedimentos de envio da documentação e o processamento do certame serão regulados por este edital, na forma abaixo, sendo de inteira responsabilidade do servidor as informações enviadas para efeito de promoção.

CAPITULO I – INSTRUÇÕES INICIAIS

1. Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para referência inicial da classe imediatamente superior da mesma categoria.
1. O merecimento é consequência da avaliação funcional positiva do servidor no exercício de seu cargo, enquanto integrante de uma determinada classe, e se evidencia pela excelência no desempenho das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional.
1. A tabela de vencimentos dos servidores do quadro efetivo do TJAP possui 07 classes (A, B, C, D, E, F e Especial), sendo 05 referências em cada classe, totalizando 35 referências. A tabela de vencimentos está disponível no endereço: <http://www.tjap.jus.br/portal/tabelas-de-vencimento.html>.
1. O servidor promovido passa da referência e classe em que estiver no mês de março de 2022, para a referência inicial da classe seguinte.
1. O servidor que, no mês de março de 2022, estiver na Classe Especial (referências 31 a 35), não irá concorrer, por ter atingido a última classe.
1. Só poderão participar os servidores em efetivo exercício nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amapá e os representantes classistas.

1. O processamento desta promoção levará em conta os **eventos ocorridos até 31/12/2021**. No entanto, a referência que servirá de base para o ato promocional será aquela em que o servidor estiver no **mês de março de 2022**, conforme item 1.3 deste capítulo.
1. Serão promovidos 10% (dez por cento) do total de servidores efetivos de cada carreira que obtiverem a maior pontuação, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior os casos de frações iguais ou maiores que 0,5 (meio) e para o número inteiro imediatamente anterior os casos de frações menores que 0,5 (meio).
1. As carreiras do quadro de pessoal efetivo do TJAP, a que alude o item anterior, são compostas pelos cargos genéricos de ANALISTA JUDICIÁRIO; TÉCNICO JUDICIÁRIO e AUXILIAR JUDICIÁRIO.

CAPITULO II– DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DO CERTAME

São condições para concorrer ao certame:

1. Para primeira promoção, ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo atual do Poder Judiciário do Amapá e não estar cumprindo estágio probatório;
1. Para os servidores que já alcançaram promoção por merecimento, somente poderão concorrer após decorridos quatro anos de ininterrupto exercício de cargo no Poder Judiciário, a contar do ato promocional;
1. Não ter sofrido, em caráter definitivo, qualquer penalidade no quinquênio imediatamente anterior à data da promoção;
1. Não ter faltas injustificadas nos dois anos anteriores à data da promoção.

CAPITULO III –DA HABILITAÇÃO

1. Poderá ser habilitado a participar do certame o servidor que constar na publicação da lista de servidores que se encontram aptos a concorrerem à promoção funcional 2022, conforme Anexo I deste Edital.
1. O servidor somente terá sua participação no certame confirmada mediante a inclusão, via sistema, dos Certificados ou Declarações de participações em eventos, nos termos deste Capítulo.
1. O ato de inclusão de documentos (certificados/diplomas/declarações) no Sistema (SIG/Desenvolvimento Pessoal e Profissional/Promoções) implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital e na Resolução nº 055/2005 e alterações posteriores, em relação às quais não poderão alegar desconhecimento.
1. Os servidores aptos deverão fazer remessa *online* dos documentos para avaliação perante a comissão, no período previsto no cronograma contido no Anexo II, a fim de aferir a pontuação no certame.
1. O envio de documentos iniciará às 00:00 horas do dia 27 de junho e encerrará às 23h59min do dia 10 de julho de 2023, conforme consta no Anexo II deste edital e se dará exclusivamente por meio eletrônico na forma prevista nos itens subsequentes.
1. O servidor deverá acessar no Sistema de Informação Gerencial (SIG), na aba Desenvolvimento Pessoal e Profissional/Promoções, utilizando sua matrícula e senha pessoal. Após, deverá proceder com cadastro e em seguida enviar os documentos a serem submetidos à avaliação. Neste mesmo ato o servidor declarará a autenticidade do documento enviado e das informações prestadas.
1. Os documentos ORIGINAIS deverão ser digitalizados frente e verso, em qualidade adequada à comprovação com o original – resolução 200 dpi (mínimo) e em formato “PDF”.
1. O servidor deverá preencher os campos de cadastramento com os dados básicos do evento que está enviando para avaliação. Para cada evento deverá ser remetido somente um arquivo.
1. O servidor deverá preencher todos os campos de cadastro do curso, tais como: Nome do evento; complemento; instituição; data inicial; data final; carga horária (não sendo obrigatório o preenchimento deste último item nos casos de cursos de graduação e pós-graduações).
1. Concluída a remessa *online* dos documentos, o sistema enviará recibo eletrônico da entrega para o e-mail do servidor, que servirá como meio de comprovação de entrega dos documentos e habilitação no certame. Caso o servidor não receba o e-mail, deverá entrar em contato com a comissão pelo e-mail didap.uap@tjap.jus.br.
1. A comissão poderá solicitar ao servidor a apresentação física dos documentos originais enviados via sistema, por meio de novo Edital, para fazer prova complementar à avaliação.
1. Os documentos inseridos nas promoções dos anos anteriores permanecem cadastrados na base de dados do sistema. Contudo, cabe ao servidor incluir no certame de 2022 os registros que desejar que seja avaliado.

2. Fica sob a inteira responsabilidade do servidor a confirmação dos arquivos (anexos) inseridos para cada evento, devendo certificar-se da inclusão e envio dos documentos. O cadastramento das informações sem o respectivo anexo será descartado pela comissão avaliadora, face à impossibilidade de análise.
1. O servidor que não figurar na lista de aptos a concorrerem à promoção (Anexo I), deverá acessar o Sistema de Informação Gerencial (SIG), na aba Desenvolvimento Pessoal e Profissional/Promoções para verificar o motivo que ensejou a sua inaptidão ao certame. Havendo discordância com o motivo apresentado, deverá requerer à Secretaria de Gestão de Pessoas no prazo estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital, via protocolo eletrônico (PJeAdm), a revisão de sua situação funcional, apresentando documentação comprobatória, se necessário.

CAPITULO IV –DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

1. Os critérios e a correspondente pontuação para efeito promocional, nos termos da Resolução nº 055/2005, são os seguintes:
 1. Tempo de serviço por ano de efetivo exercício nos órgãos do Poder Judiciário do Amapá: 0,5 (meio ponto);
 2. **Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Graduação em nível superior: 2,0 (dois) pontos;**
 1. **Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Especialização: 2,5 (dois e meio) pontos; Mestrado: 3,0 (três) pontos; Doutorado: 4,0 (quatro) pontos; Pós-Doutorado: 5,0 (cinco) pontos.**Terá acréscimo, a título de bônus, de **1,0 (um) ponto**, se estes aprimoramentos ocorrerem nas áreas diretamente afetas à administração do Tribunal;
 1. **Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento Funcional, realizado pela Escola Judicial do Amapá ou por instituição por ela reconhecida, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e até o total de 20 (vinte) certificados: 0,2 (dois décimos) por Certificado;**
 1. **Certidão, Declaração ou Documento comprobatório de que atuou como facilitador, ministrando treinamento aos servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, com carga horária igual ou superior a 8 (oito) horas: 0,2 (dois décimos) por Certificado/Declaração/Documento;**
 1. **Avaliação de Desempenho atribuído a todos os servidores que alcançaram nota igual ou maior que 75% do total de pontos, no estágio probatório: 1,0 (um) ponto** (atribuído automaticamente pela Secretaria de Gestão de Pessoas, não havendo a necessidade de incluir documento de homologação do estágio probatório);
 1. **Certidão ou Declaração de Voluntariado, por participação em atividade lúdica, voluntária sem remuneração ligada ao TJAP, por período ininterrupto mínimo de 06 (seis) meses: 0,2 (dois décimos) por Certidão/Declaração;**
 1. Os pontos utilizados para classificação em promoções anteriores não serão contabilizados nesta concorrência, permanecendo válida a pontuação para os servidores que não foram classificados, até a quinta concorrência, ocorridos até a data da primeira promoção;
 1. No caso de empate na nota final, terá preferência o servidor que, na seguinte ordem, tiver:
 2. maior tempo de efetivo exercício no Tribunal;
 3. maior tempo de efetivo exercício no cargo;
 4. maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, nesta ordem;
 5. maior prole;
 6. mais idade;
 7. mais participações em mutirões.
 1. Servidor que não apresentar nenhum diploma ou certificado para fins de comprovação de aperfeiçoamento profissional será desclassificado.
 1. **O servidor que inserir no sistema diploma ou certificado de curso de graduação que seja pré-requisito para investidura no cargo que ocupa não terá a pontuação atribuída ao curso computada na nota.**

CAPITULO V –DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Após o prazo para envio dos documentos, será realizada a análise pela comissão, e estando de acordo com os critérios estipulados neste edital, os servidores terão os respectivos pontos homologados.
1. Será publicada a lista com os nomes, notas e classificação dos servidores com maior pontuação, dentro do percentual de 10% de cada cargo, conforme o item 1.8 do Capítulo I.
1. Não serão divulgadas as notas dos servidores não classificados, salvo a estes próprios, para fins de recurso.
1. Os recursos deverão ser protocolados eletronicamente via PJeADM e tramitados à Secretaria de Gestão de Pessoas, a quem compete apreciar e submeter à decisão superior da Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá;

1. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJAP.

Macapá-AP, de junho de 2023.

Kátia Milena Salomão de Almeida

Secretária de Gestão de Pessoas

Fabício Guimarães Valadares

Presidente da Comissão

ANEXO I

CARGO:	ANALISTA JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	480
QTD. VAGAS NO CERTAME:	48
QTD. APTOS A CONCORRER:	232

Nº	Matrícula	Servidor (a)	Referência março/2022	Qtd. Nível a Avançar	Efetivo Exercício
1	42.068	ADENILSON FERREIRA BRITO	NS-13	3	15/10/2012
2	22.962	ADRIANA BALDEZ LIMA	NS-19	2	24/06/2005
3	41.338	ADRIANZIO LIMA GOES	NS-15	1	04/11/2010
4	24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	NS-24	2	21/10/2009
5	41.019	ALESSANDRA BENTES QUEMENER	NS-19	2	08/04/2010
6	41.917	ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA	NS-11	5	02/06/2014
7	19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	NS-17	4	29/02/2012
8	12.050	ALINE BORGES DA SILVA	NS-11	5	15/09/2014
9	28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	NS-12	4	04/03/2013
10	6.270	ALIOMAR BORGES LEAL	NS-16	5	11/04/2008
11	43.500	ALOISIO MIRANDA MENESCAL	NS-09	2	30/08/2016
12	23.861	AMARO DANIEL DE BARROS	NS-14	2	28/10/2011
13	41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	NS-11	5	02/06/2014
14	13.460	AMIRALDO DE MATOS GONCALVES	NS-29	2	14/07/2006
15	41.913	ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA	NS-11	5	10/03/2014
16	18.911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	NS-22	4	03/05/2004
17	24.646	ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO	NS-24	2	21/10/2009
18	17.707	ANA PAULA DE SOUZA VALENTE	NS-22	4	11/04/2008
19	41.032	ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA	NS-19	2	08/04/2010
20	24.760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	NS-24	2	21/10/2009
21	41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	NS-19	2	08/04/2010
22	41.114	ANTONICE PINHO DE MELO	NS-19	2	08/04/2010
23	40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	NS-18	3	11/04/2008
24	41.624	ANTONIO COSTA DE SOUZA JUNIOR	NS-17	4	12/08/2011
25	41.284	ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	NS-17	4	20/09/2010
26	41.044	ANTONIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR	NS-19	2	08/04/2010
27	43.843	APOENA AGUIAR FERREIRA	NS-07	4	05/12/2017
28	41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	NS-19	2	08/04/2010
29	29.108	ARTILAMAR PINHEIRO LIMA QUINTAS	NS-21	5	11/04/2008
30	26.229	AUDRIM SOBRINHO RUY SECCO	NS-21	5	12/02/2008
31	24.489	BERNADETH LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO	NS-17	4	10/01/2006
32	41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	NS-19	2	14/06/2010
33	42.582	BRENO FIGUEIREDO SILVA	NS-11	5	06/03/2014
34	41.095	CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	NS-14	2	08/04/2010
35	40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	NS-11	5	05/05/2014
36	18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	NS-19	2	08/04/2010
37	22.673	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA	NS-21	5	12/05/2005
38	41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	NS-14	2	14/09/2011

39	13.649	CARLOS RANGEL VILHENA CARVALHO	NS-15	1	08/07/2010
40	41.777	CASSIO PARAENSE BORGES	NS-13	3	13/01/2012
41	15.776	CELSON INAJOSA BARRETO	NS-12	4	23/05/2013
42	23.663	CELSON PINTO FARIA JUNIOR	NS-17	4	16/05/2008
43	41.048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	NS-15	1	08/04/2010
44	41.102	CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA	NS-14	2	08/04/2010
45	12.068	CINTHIA CASCAES TORRES	NS-16	5	08/04/2010
46	42.431	CIRO SALES ANDRADE CABRAL	NS-11	5	13/01/2014
47	41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	NS-16	5	08/04/2010
48	41.579	CLAUDIO JUAN MATTÁ BRITO	NS-14	2	06/03/2014
49	41.202	CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	NS-19	2	14/06/2010
50	24.885	CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR	NS-24	2	21/10/2009
51	24.695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	NS-24	2	21/10/2009
52	19.414	CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS	NS-27	4	07/08/2006
53	29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	NS-13	3	05/09/2011
54	40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEAO	NS-17	4	19/05/2008
55	41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	NS-15	1	08/04/2010
56	42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	NS-11	5	05/05/2014
57	41.589	DANIEL MONTEIRO LOBATO	NS-19	2	06/06/2011
58	17.681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	NS-09	2	31/03/2016
59	41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	NS-15	1	01/04/2014
60	41.360	DEBORA TELES DAMASCENO	NS-15	1	06/12/2010
61	41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	NS-14	2	14/09/2011
62	30.817	DIEGO CASTRO DO ESPIRITO SANTO	NS-12	4	06/05/2013
63	40.267	DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS	NS-19	2	19/05/2008
64	20.958	DIENNY DIAS ALVES	NS-11	5	07/08/2014
65	40.828	DIOGO CASTRO DA COSTA	NS-08	3	20/04/2016
66	41.021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	NS-19	2	08/04/2010
67	43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	NS-08	3	29/02/2016
68	41.824	DRIELLY RODRIGUES DA SILVA FORTUNATO	NS-17	4	31/01/2012
69	42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	NS-12	4	02/01/2014
70	42.228	EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO	NS-11	5	22/03/2013
71	42.636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	NS-11	5	01/04/2014
72	41.058	ELIAS SILVA DE OLIVEIRA	NS-14	2	05/08/2011
73	42.653	ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES	NS-10	1	07/04/2014
74	41.821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	NS-17	4	10/12/2013
75	28.829	ELIZOMAR PEREIRA ALVES	NS-23	3	14/02/2007
76	41.879	ELIZOMAR SOUZA SILVA	NS-16	5	14/03/2012
77	26.310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	NS-11	5	22/03/2013
78	19.562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	NS-18	3	11/04/2008
79	40.778	ERICA LEILA TRINDADE LATERAL	NS-11	5	02/06/2014
80	40.257	ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA	NS-20	1	22/04/2008
81	41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	NS-15	1	22/03/2013
82	29.835	ETELVINO GUERRA DA SILVA FILHO	NS-19	2	09/05/2008
83	40.205	EUTHALIA REJANE MELO AIRES	NS-13	3	13/07/2011
84	41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	NS-15	1	08/04/2010
85	14.878	FABIA ALESSANDRA PRETTE	NS-11	5	13/06/2016
86	42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	NS-11	5	20/09/2012
87	42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	NS-17	4	22/03/2013
88	12.302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	NS-15	1	08/04/2010
89	20.800	FABRICIO BATISTA CAMBRAIA	NS-26	5	22/11/2004
90	42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	NS-17	4	22/03/2013
91	19.802	GEANE CAMARAO GROTT	NS-18	3	01/07/2004
92	40.266	GEOVANI MARTINS SALES	NS-17	4	11/04/2008

93	41.036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	NS-16	5	08/04/2010
94	19.489	GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA	NS-26	5	01/07/2004
95	41.062	GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO	NS-16	5	14/02/2012
96	19.943	GLAUCIO MACIEL BEZERRA	NS-28	3	19/07/2004
97	23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	NS-27	4	22/07/2005
98	31.047	HELAINÉ SANIMARA DA SILVA E SILVA	NS-14	2	08/04/2010
99	42.826	HELIO GROTT NETO	NS-12	4	29/09/2014
100	12.450	HELIVIA COSTA GOES	NS-19	2	25/05/2009
101	42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	NS-11	5	06/03/2014
102	42.432	IVO DA SILVA E SILVA	NS-11	5	13/01/2014
103	40.255	JACIARA DA SILVA MOURA	NS-16	5	11/04/2008
104	41.668	JACIMARY MONTEIRO DE MOURA	NS-19	2	09/09/2011
105	41.045	JACQUELINE FERREIRA DE SOUSA	NS-15	1	08/04/2010
106	42.248	JANAINA FERREIRA PADILLA	NS-10	1	04/12/2013
107	28.175	JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO	NS-22	4	03/01/2007
108	41.738	JANINA MORAES LOPES	NS-14	2	08/12/2011
109	40.263	JEANE MARTA COELHO DA SILVA	NS-16	5	11/04/2008
110	41.157	JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA	NS-14	2	26/04/2010
111	41.041	JOAO MARCELO DE FARIAS LIMA	NS-15	1	08/04/2010
112	27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	NS-11	5	15/09/2014
113	41.641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	NS-14	2	24/08/2011
114	40.571	JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	NS-17	4	01/03/2013
115	27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	NS-17	4	01/03/2012
116	30.205	JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA	NS-22	4	04/06/2007
117	41.111	JOHNATHAN LEVI COSTA ASSIS	NS-14	2	08/04/2010
118	24.687	JONAS GIL DA SILVA	NS-24	2	21/10/2009
119	10.588	JONNHY BATISTA DE ARAUJO	NS-30	1	13/01/2000
120	1.988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	NS-28	3	18/12/2013
121	20.669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	NS-23	3	15/10/2004
122	19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	NS-21	5	10/05/2004
123	19.406	JOSE MIR MENDES DE SOUSA JUNIOR	NS-26	5	01/07/2004
124	41.767	JOSE PAIXAO MOREIRA MARTINS	NS-17	4	10/01/2012
125	25.007	JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO	NS-15	1	08/04/2010
126	9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	NS-25	1	01/10/2004
127	42.589	JULIANA D ALMEIDA COSTA	NS-10	1	06/03/2014
128	41.169	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	NS-15	1	08/11/2010
129	14.169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	NS-18	3	14/11/2006
130	31.260	JULIO CESAR SILVESTRO	NS-22	4	19/09/2007
131	41.051	JUSSARA MENDES MACHADO	NS-16	5	08/04/2010
132	41.618	KAREN DANIELLE TOME DA SILVA SILVA	NS-13	3	02/08/2011
133	23.432	KARINA MONTORIL DOS SANTOS	NS-17	4	08/04/2010
134	42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	NS-11	5	05/05/2014
135	41.128	KATIA SABRINA SILVA DE SOUZA	NS-19	2	15/04/2010
136	18.606	KATIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO	NS-29	2	03/05/2004
137	42.704	KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO	NS-11	5	02/06/2014
138	42.037	KLENIO BRAGA COSTA	NS-17	4	21/08/2012
139	42.682	LARA DINIZ HERBSTER	NS-09	2	05/05/2014
140	41.504	LARICE FERREIRA PIMENTEL LIMA	NS-14	2	23/02/2011
141	19.851	LEDA SIMONE LIMA RODRIGUES	NS-25	1	10/11/2010
142	41.075	LEONARDO BARBOSA PENALBER	NS-12	4	04/03/2013
143	41.909	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES DE OLIVEIRA	NS-17	4	17/12/2013
144	20.677	LILIAN FREITAS PEREIRA	NS-27	4	01/10/2004
145	42.371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	NS-12	4	04/12/2013
146	42.047	LORENA DAURA HAGE PEREIRA	NS-17	4	12/09/2012

147	41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	NS-18	3	04/10/2011
148	42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	NS-11	5	01/04/2014
149	41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	NS-17	4	15/01/2014
150	15.016	LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA	NS-06	5	10/12/2018
151	21.964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	NS-24	2	21/10/2009
152	41.003	LUIZ OTAVIO MACHADO DE SOUZA	NS-11	5	08/04/2010
153	19.513	MAC DONALD DE SOUZA MATOS	NS-27	4	01/07/2004
154	41.046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	NS-19	2	08/04/2010
155	42.399	MARA HELENA MACEDO PORFIRO	NS-11	5	02/01/2014
156	20.537	MARA NUBIA DE MELO NUNES	NS-28	3	01/10/2004
157	41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	NS-14	2	27/04/2012
158	40.499	MARCIA RANIELLI COSTA MONTENEGRO	NS-11	5	06/03/2014
159	23.374	MARCIO HIGGO COLARES CALDAS	NS-17	4	08/04/2010
160	22.129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	NS-24	2	01/06/2005
161	42.680	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	NS-11	5	05/05/2014
162	40.667	MARIA DO SOCORRO TAVARES DE MELO	NS-14	2	25/05/2009
163	40.574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	NS-13	3	23/01/2012
164	40.668	MARIA ROSANE MALAFAIA DA GRAÇA	NS-16	5	25/05/2009
165	3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	NS-19	2	03/02/2005
166	27.318	MARILENE MARIA TRES	NS-10	1	10/11/2014
167	40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	NS-17	4	19/05/2008
168	41.860	MESAC MACIEL DA FONSECA	NS-12	4	22/04/2013
169	42.674	MICHEL LAWRENCE DE ARRUDA E SILVA	NS-11	5	05/05/2014
170	17.947	MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI	NS-09	2	22/03/2013
171	42.240	MICHELLY DE SOUZA MENDES	NS-12	4	02/06/2014
172	41.099	MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR	NS-15	1	08/04/2010
173	41.327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	NS-11	5	16/07/2014
174	42.703	NALDTON MENESES LIMA	NS-11	5	02/06/2014
175	14.886	NATALI SAYURI NISHI DIAS	NS-27	4	01/10/2004
176	41.081	NEY ARNALDO PARENTE	NS-15	1	08/04/2010
177	43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	NS-07	4	24/04/2018
178	43.539	ODIRLEI BARATA LOPES	NS-09	2	10/11/2016
179	41.191	ORIANA COMESANHA E SILVA	NS-17	4	01/06/2010
180	41.141	OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR	NS-19	2	25/08/2014
181	13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	NS-22	4	11/04/2008
182	31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	NS-14	2	21/10/2010
183	41.056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	NS-15	1	08/04/2010
184	41.024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	NS-15	1	08/04/2010
185	40.196	PHYLYPE MARQUES SANTIAGO	NS-13	3	01/06/2012
186	41.101	PRICILA JUNIA GONCALVES DE BARROS	NS-18	3	08/04/2010
187	41.096	QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA	NS-15	1	08/04/2010
188	42.491	RAFAEL DE BRITO REIS	NS-11	5	31/01/2014
189	10.278	RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO	NS-24	2	11/04/2008
190	42.236	RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA	NS-11	5	02/06/2014
191	42.250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	NS-12	4	18/04/2013
192	41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	NS-18	3	08/04/2010
193	41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	NS-14	2	18/10/2011
194	41.625	RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR	NS-19	2	27/09/2011
195	41.076	RICARDO AUGUSTO CORREA ARAUJO	NS-16	5	08/04/2010
196	40.253	RICARDO CORREA DE OLIVEIRA	NS-21	5	22/04/2008
197	41.362	RILDO CRISTINO DE LIMA	NS-15	1	13/12/2010
198	41.315	ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO	NS-15	1	29/09/2010
199	15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	NS-11	5	10/09/2014
200	40.406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	NS-15	1	13/10/2010
201	22.111	RUTH GIGLIOLA BARBOSA DOS SANTOS DIAS	NS-21	5	05/05/2005
202	22.079	RYZZANE ABBADE SALMAN CORREA	NS-24	2	11/05/2005

203	41.109	SABRINA CAMPOS DE QUEIROZ AGUIAR	NS-17	4	08/04/2010
204	19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	NS-28	3	28/05/2004
205	40.028	SAVANA SANTOS DA SILVA	NS-12	4	10/06/2013
206	40.260	SHEILA CARVALHO DE JESUS	NS-17	4	22/04/2008
207	41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	NS-17	4	02/02/2012
208	40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	NS-12	4	13/10/2010
209	15.651	SIDNEY NASCIMENTO COSTA	NS-13	3	04/02/2010
210	41.040	SILENILDO BARBOSA MACEDO FIRMINO	NS-15	1	08/04/2010
211	41.739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	NS-14	2	07/12/2011
212	22.137	SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	NS-22	4	02/05/2005
213	28.399	SUELLEM FIRMINO GOUVEIA	NS-12	4	30/08/2012
214	42.267	SUELLEN RICHENE BRITO MAIA	NS-17	4	13/05/2013
215	20.545	TAIGUARA ALMEIDA DE AZEVEDO	NS-23	3	01/10/2004
216	41.751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	NS-11	5	05/05/2014
217	24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	NS-11	5	14/02/2014
218	40.033	TENYLLE OMAIR FEIO BRASIL	NS-08	3	28/03/2014
219	24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	NS-13	3	31/03/2017
220	40.262	TONY SARAIVA DE ALMEIDA	NS-21	5	22/04/2008
221	17.376	TONHY JACHS PAES DOS SANTOS	NS-27	4	13/02/2008
222	40.650	VANESSA DE CARVALHO COSTA	NS-15	1	25/10/2010
223	40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	NS-16	5	02/07/2012
224	18.564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	NS-23	3	03/05/2004
225	41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	NS-13	3	02/02/2012
226	40.760	VERNA YOKONO SOUSA	NS-17	4	26/03/2012
227	41.232	VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA	NS-17	4	08/07/2010
228	42.676	WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	NS-11	5	05/05/2014
229	29.546	WERLEN BARBOSA LEAO	NS-22	4	11/04/2008
230	41.343	WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	NS-15	1	19/11/2010
231	41.151	WILLIAN ALMEIDA PEREIRA	NS-14	2	21/11/2011
232	41.941	ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR	NS-13	3	24/05/2012

CARGO:	TÉCNICO JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	350
QTD. VAGAS NO CERTAME:	35
QTD. APTOS A CONCORRER:	163

Nº	Matrícula	Servidor (a)	Referência Março/2022	Qtd Nível a Avançar	Efetivo Exercício
1	41.563	ADOLPHO BONAVIDES ELOY	NM-14	2	10/05/2011
2	27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	NM-22	4	20/10/2006
3	25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	NM-18	3	11/04/2008
4	24.425	AGNES FERREIRA VALENTE	NM-21	5	04/10/2006
5	41.931	ALDENISE BORGES DOS SANTOS	NM-11	5	12/11/2018
6	8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	NM-28	3	13/08/2004
7	21.089	ALDINEIDE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO	NM-26	5	26/01/2005
8	22.178	ALESSANDRA DIAS COSTA	NM-25	1	02/05/2005
9	41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	NM-13	3	05/09/2011
10	41.093	ANDERSON CORREA DE SOUSA	NM-14	2	08/04/2010
11	40.270	ANDREA DA CONCEICAO PIRES	NM-22	4	22/04/2008
12	21.071	ANDRE GATO DA SILVA	NM-28	3	28/12/2004
13	27.128	ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	NM-19	2	12/09/2006
14	26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	NM-22	4	01/06/2006
15	42.081	ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES	NM-17	4	05/11/2012
16	41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	NM-14	2	14/06/2010
17	18.416	APIO MONTEIRO FILOCREAO	NM-23	3	01/04/2004
18	24.679	BRUNO WILLIAM SILVA LIMA	NM-18	3	21/10/2009
19	19.745	CATARINA DA SILVA MORAES	NM-27	4	25/10/2005

20	40.272	CHARLIE DA SILVA RAMOS	NM-17	4	22/04/2008
21	22.657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	NM-26	5	01/07/2005
22	41.228	CLEINILDO BRITO RAMOS	NM-15	1	05/07/2010
23	19.588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	NM-26	5	01/07/2004
24	20.065	CRISTIANO LEITE CARVALHO	NM-28	3	01/09/2004
25	28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	NM-14	2	12/04/2012
26	19.273	DANIELE FERREIRA VALENTE	NM-27	4	13/07/2004
27	40.775	DANIELLE DOS SANTOS SOUSA	NM-19	2	26/04/2010
28	10.782	DEMOSTENES SILVA RAMOS	NM-16	5	16/06/2008
29	40.269	DIEGO FRANCA DA SILVA	NM-21	5	11/04/2008
30	41.891	DIELY COELHO FERREIRA	NM-13	3	27/03/2012
31	41.153	DIOGO DOS SANTOS ARRAES	NM-15	1	27/04/2010
32	15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	NM-27	4	03/11/2003
33	18.499	EDER BARROS ERDOCIA	NM-21	5	01/07/2004
34	20.107	EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO	NM-27	4	01/09/2004
35	15.024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	NM-26	5	27/10/2003
36	19.836	EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	NM-24	2	01/07/2004
37	41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	NM-15	1	14/06/2010
38	18.994	EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	NM-28	3	10/05/2004
39	10.812	EDIR MONTEIRO MACIEL	NM-27	4	09/06/2004
40	15.040	EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	NM-28	3	10/11/2003
41	41.930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	NM-13	3	09/05/2012
42	24.075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	NM-26	5	07/11/2005
43	41.635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	NM-14	2	15/08/2011
44	14.464	ELDSO FERREIRA ALBUQUERQUE	NM-21	5	19/05/2008
45	12.328	ELINEIDE DA SILVA CORREA RAMOS	NM-15	1	28/06/2010
46	41.725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	NM-19	2	07/12/2011
47	41.283	ELMARLE REIS DA SILVA	NM-15	1	20/09/2010
48	19.976	ELSON BELO LOBATO	NM-17	4	02/08/2004
49	41.628	EMANUEL SILAS SILVA MACHADO	NM-12	4	12/08/2011
50	41.083	EMERSON COSTA DOS SANTOS	NM-19	2	08/04/2010
51	10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	NM-29	2	28/04/2000
52	24.794	IVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA	NM-22	4	21/10/2009
53	42.595	EVERTON CORREA DA COSTA	NM-11	5	06/03/2014
54	40.313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	NM-19	2	19/05/2008
55	41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	NM-19	2	08/04/2010
56	20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	NM-27	4	01/10/2004
57	20.099	GENNER DE LIMA MOREIRA	NM-28	3	01/09/2004
58	40.730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	NM-14	2	29/11/2010
59	27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	NM-22	4	23/10/2006
60	42.046	HELBER RIBEIRO GOMES DO CARMO	NM-13	3	12/09/2012
61	22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	NM-27	4	11/05/2005
62	21.626	HEVELIN AZEVEDO MONTEIRO DIAS	NM-26	5	07/03/2005
63	21.097	HUALASON JOSE SOARES MACHADO	NM-15	1	03/01/2005
64	41.823	IRANETE ALMEIDA GOMES	NM-17	4	31/01/2012
65	41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	NM-15	1	08/11/2010
66	41.068	JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA	NM-19	2	08/04/2010
67	27.482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	NM-18	3	23/10/2006
68	41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	NM-17	4	10/01/2012
69	22.103	JESSANA AGUIAR RAMOS	NM-24	2	02/05/2005
70	30.544	JIMMY HARRISON MACIEL SOEIRO	NM-19	2	07/08/2006
71	14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	NM-23	3	24/03/2004
72	40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	NM-22	4	11/04/2008
73	41.652	JOSE PEREIRA DA SILVA	NM-14	2	25/08/2011

74	26.757	JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES	NM-13	3	03/07/2012
75	23.945	JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES	NM-17	4	14/05/2012
76	42.020	JUBERTO PACHECO FERREIRA	NM-13	3	19/07/2012
77	41.982	JULIANA MARIA SOARES	NM-14	2	14/06/2012
78	21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	NM-19	2	15/09/2010
79	41.413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	NM-13	3	03/07/2012
80	41.890	KATIUSCIA ANDRADE CRUZ MELO ALCOLUMBRE	NM-13	3	27/03/2012
81	24.828	KLEBER FERREIRA SOTELO	NM-19	2	21/10/2009
82	26.609	LAIDIA GOMES HOLANDA	NM-24	2	07/06/2006
83	24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	NM-24	2	21/10/2009
84	41.924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	NM-13	3	27/04/2012
85	18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	NM-27	4	30/04/2004
86	40.308	LIDIANE FONSECA SANTANA	NM-19	2	19/05/2008
87	26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	NM-24	2	16/05/2006
88	42.642	LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO	NM-11	5	01/04/2014
89	14.266	LUANA LIDIA DE SOUZA	NM-13	3	26/04/2012
90	41.221	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA	NM-19	2	28/06/2010
91	41.195	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS BATISTA	NM-19	2	14/06/2010
92	26.468	LUCINEIA DA SILVA COSTA	NM-19	2	31/05/2006
93	24.521	LUIS DE JESUS PEREIRA	NM-24	2	21/10/2009
94	40.078	LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA	NM-22	4	13/12/2007
95	41.508	LUIZ FERREIRA ARAUJO	NM-17	4	22/02/2011
96	41.567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	NM-14	2	09/05/2011
97	42.679	LULIENA ANTONIO HABER	NM-11	5	05/05/2014
98	24.802	MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL	NM-22	4	21/10/2009
99	42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	NM-11	5	10/03/2014
100	24.711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	NM-19	2	21/10/2009
101	40.310	MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	NM-21	5	19/05/2008
102	27.441	MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	NM-23	3	21/10/2009
103	24.042	MARCOS TAVARES PEDRO	NM-22	4	28/10/2005
104	24.513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	NM-22	4	21/10/2009
105	19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	NM-24	2	03/10/2005
106	41.933	MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA	NM-12	4	11/05/2012
107	26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	NM-19	2	11/04/2006
108	20.719	MARILIA MAIA CRUZ	NM-26	5	01/10/2004
109	41.430	MARINA MAIA CRUZ	NM-13	3	03/09/2012
110	41.015	MARIO ALBERTO MARTINS JUNIOR	NM-19	2	08/04/2010
111	18.812	MARIO NUNES TORRINHA	NM-27	4	19/04/2004
112	14.985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	NM-28	3	27/10/2003
113	41.720	MAYARA NERY CARMONA	NM-14	2	28/11/2011
114	24.125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	NM-26	5	07/11/2005
115	21.600	MICHEL PAULINO ROLLA PONTES	NM-21	5	07/03/2005
116	20.917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	NM-27	4	08/11/2004
117	42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	NM-11	5	01/04/2014
118	42.028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	NM-13	3	02/08/2012
119	41.152	NEILE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES	NM-15	1	26/04/2010
120	18.846	NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	NM-22	4	13/08/2007
121	18.879	PAOLA DE SOUZA MARTINS	NM-27	4	03/05/2004
122	41.983	PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	NM-17	4	14/06/2012
123	26.005	PAULA CRISTINA PAIXAO GOMES	NM-15	1	11/04/2006
124	40.275	PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA	NM-15	1	22/04/2008
125	42.051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	NM-13	3	19/09/2012
126	41.903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	NM-13	3	09/04/2012
127	20.891	RAFAEL NUNES DINIZ	NM-23	3	05/10/2004

128	24.786	RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	NM-19	2	21/10/2009
129	20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	NM-26	5	01/10/2004
130	40.542	RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	NM-13	3	16/05/2012
131	40.301	REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA	NM-17	4	12/05/2008
132	24.810	RENZO PIMENTEL DE SA	NM-13	3	21/10/2009
133	41.181	RICARDO BERNARDES MEIRA	NM-14	2	20/05/2010
134	40.309	RICARDO DE SOUZA MENEZES	NM-17	4	19/05/2008
135	30.460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	NM-22	4	12/06/2007
136	22.954	ROSALILDA DA COSTA SOUZA	NM-26	5	24/06/2005
137	19.778	ROSANGELA GUEDES MONTEIRO	NM-27	4	23/08/2004
138	21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	NM-26	5	17/03/2005
139	24.539	RUBENS JOSE BARROS GOMES	NM-18	3	09/01/2006
140	14.993	RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA	NM-22	4	03/11/2003
141	17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	NM-22	4	19/12/2007
142	22.152	RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	NM-24	2	02/05/2005
143	41.993	RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA	NM-12	4	03/07/2012
144	2.135	SALOME ALMEIDA SALVADOR	NM-30	1	01/10/1999
145	40.264	SANDRO FABRICIO OLIVEIRA ARAUJO	NM-19	2	22/04/2008
146	27.136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	NM-17	4	08/09/2006
147	20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	NM-26	5	01/10/2004
148	41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	NM-15	1	08/04/2010
149	41.679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	NM-14	2	19/09/2011
150	42.022	TEOFILO CONDURU REIS BITENCOURT	NM-13	3	23/07/2012
151	42.398	THARLHES LOIOLA SANTOS	NM-11	5	07/01/2014
152	44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	NM-03	3	10/09/2018
153	24.612	TIAGO WANZELER PINTO	NM-22	4	21/10/2009
154	41.201	TYARA DANIELLE VIEIRA MELO	NM-18	3	14/06/2010
155	9.679	VALDES PENAFORT PEREIRA	NM-27	4	01/07/2004
156	42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	NM-17	4	22/03/2013
157	17.160	VIRGINIA CRISTINA CORREA COLARES NUNES	NM-24	2	10/12/2003
158	24.505	WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	NM-20	1	19/05/2008
159	40.417	WANNUBYA PENAFORT PEREIRA	NM-13	3	28/06/2012
160	24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	NM-19	2	21/10/2009
161	19.885	WELLINGTON DIAS MIRANDA	NM-23	3	08/07/2004
162	40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	NM-17	4	09/04/2012
163	11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	NM-27	4	09/10/2001

CARGO:	AUXILIAR JUDICIÁRIO
QTD. EFETIVOS EM MAR/2022:	74
QTD. VAGAS NO CERTAME:	7
QTD. APTOS A CONCORRER:	23

Nº Matrícula	Servidor (a)	Referência março/2022	Qtd Nível a Avançar	Efetivo Exercício
1	24.190 ADRIANA AVELINO DE MENESES	NM-22	4	09/11/2005
2	40.279 ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	NM-22	4	11/04/2008
3	20.750 ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	NM-24	2	01/10/2004
4	19.349 ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA	NM-26	5	01/07/2004
5	20.735 ANDRE DE MORAES XAVIER	NM-24	2	01/10/2004
6	40.265 CHARLES WILLIAM NEGRAO MACIEL	NM-17	4	11/04/2008
7	40.277 DANUZA BELFOR DE VILHENA MOURA	NM-16	5	11/04/2008
8	19.687 EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO	NM-24	2	01/07/2004
9	15.081 FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	NM-22	4	26/11/2003
10	20.768 ISRAEL PINHEIRO FERREIRA	NM-27	4	19/07/2005
11	29.389 LEIDIANE DA CONCEICAO SILVA FONTENELE	NM-18	3	02/03/2007
12	18.671 LUCINETE OLIVEIRA DA SILVA	NM-22	4	01/04/2004

13	6.696	LUIZ CARLOS DE ARAUJO BENTES	NM-29	2	23/03/1995
14	31.120	MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA	NM-23	3	19/09/2007
15	21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	NM-27	4	29/12/2004
16	19.299	MARIA MONICA FURRIEL ABRONHERO	NM-27	4	13/07/2004
17	30.551	MIRLANEY TAVARES CARDOSO	NM-19	2	27/07/2006
18	13.474	MONICA LEONOR DA COSTA DIAS	NM-22	4	28/04/2003
19	19.760	ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	NM-27	4	01/06/2004
20	40.280	REGIANE BENJAMIN PINHEIRO	NM-22	4	11/04/2008
21	7.200	SEBASTIAO ROQUE BARROS JUNIOR	NM-22	4	01/10/2004
22	10.960	SIRLIAN DA COSTA VIANA	NM-27	4	01/07/2004
23	24.034	VANESSA ARAUJO DAS CHAGAS PICANCO	NM-22	4	26/10/2005

ANEXO II

CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTO	DATAS PREVISTAS
Divulgação do edital de abertura	15/06/2023
Período de impugnação do edital de abertura	16 a 19/06/2023
Divulgação das respostas às impugnações ao edital de abertura	26/06/2023
Período para inserção dos documentos (exclusivamente via internet)	27/06 a 10/07/2023
Divulgação do resultado preliminar do concurso, bem como divulgação da consulta individual das notas.	01/09/2023
Prazo para a interposição de recursos ao resultado preliminar.	04 a 22/09/2023
Divulgação das justificativas de alteração das notas e resultado final do concurso.	04/10/2023

(*) Publicada no DJE nº 104/2023, de 12/06/2023 e republicada por conter erro material.

PORTARIA Nº 68851/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 058201/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.676, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Rommel Araújo, no período de 12/06 a 02/07/2023, face usufruto de férias pelo titular PHYLIPPE MARQUES SANTIAGO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.196, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68908/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 055765/2023.

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, a servidora JOSIDELIA DIAS FERREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Taquígrafo, matrícula nº 3.930, da função de confiança de Chefe da Seção de Taquigrafia, Código 200.3, Nível FC-3, no âmbito da Secretaria do Tribunal Pleno, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de junho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102903: JACIRA DE ALMEIDA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600336; Apontamento nº 1102907: ALAN PATRICK SOARES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600337; Apontamento nº 1102908: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600338; Apontamento nº 1102910: DORALICE DO NASCIMENTO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600339; Apontamento nº 1102914: FRANCISCA BAIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600340; Apontamento nº 1102916: MANOEL EDSON DE SOUZA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600341; Apontamento nº 1102923: GERCINEIA LIMA E SILVA AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600342; Apontamento nº 1102927: JOAO ALBERTO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600343; Apontamento nº 1102930: ALAN PATRICK SOARES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600344; Apontamento nº 1102932: HELENA LUCIA SANTA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600345; Apontamento nº 1102935: MARILDES ALBUQUERQUE BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600346; Apontamento nº 1102943: NAZIANE DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600347; Apontamento nº 1102947: LINCOLN ANAICE PETCOV, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600348; Apontamento nº 1102948: CLAUDIO SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600349; Apontamento nº 1102952: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO LUZ DO MUNDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600350; Apontamento nº 1102955: JEAN ALBUQUERQUE PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600351; Apontamento nº 1102957: ROSANA DA CONCEICAO SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600352; Apontamento nº 1102966: JACQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600353; Apontamento nº 1102971: CARMEN ANGELA FONSECA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600354; Apontamento nº 1102975: DANIELA CASTRO RESENDE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600355; Apontamento nº 1102978: RISETE DO NASCIMENTO RODRIGUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600356; Apontamento nº 1102980: ALESSANDRA CASTRO MOREIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600357; Apontamento nº 1102981: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600358; Apontamento nº 1102989: MARIA CLEIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600359; Apontamento nº 1102995: ADRIANA GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600360. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 15 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 024 0025137 71

Selo eletrônico nº 00011811281010008402259, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343672023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,
República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

OSENILDO DO AMARAL CORDEIRO

HILMA SILVA DOS SANTOS

Ele é filho de AYLZ JOSÉ CORDEIRO e de MAURICIA DO AMARAL CORDEIRO.

Ela é filha de CECILIO MORAES DOS SANTOS e de MARIA SANCHES DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 15 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS
TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00035 025 0025138 71**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402250, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343582023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,
República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

FABRÍCIO SANTOS DOS ANJOS

KEVELIN BARROS NASCIMENTO

Ele é filho de FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS e de MARINALVA MARINHO SANTOS.

Ela é filha de MANOEL MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS e de MARTA JEANE DA COSTA BARROS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 15 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS
TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00035 026 0025139 78**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402279, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343892023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,
República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAYANA OLIVEIRA DE ARAÚJO

FRANKSELMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Ele é filho de RAIMUNDO NONATO BORGES DE ARAÚJO e de ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Ela é filha de JOÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e de LAIRES VALES FIGUEIREDO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 15 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .643

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 141 0012141 28

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

TOMÉ GONÇALVES MORAES

e

LUZIMARY BRITO RIBEIRO

ELE, filho de **PAULO MORAES GOMES e MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES MORAES**.

ELA, filha **LUIZ SANT' ANA RIBEIRO E VANDERLÚCIA DE NAZARÉ BRITO RIBEIRO**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 15 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400820 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .644

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 142 0012142 26

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ROSIVALDO DE SOUZA CAVALCANTE

e

RÍZIA SALGADO DA COSTA

ELE, filho de **JOSÉ MILTON FERREIRA CAVALCANTE E MARIA RITA RAULINO DE SOUZA**.

ELA, filha **RAIMUNDO JUCELINO SILVA COSTA E MARIA MADALENA SALGADO DA COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 15 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400821 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 645

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 143 0012143 24

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCOS JÚNIOR DA SILVA SOUZA

e

PATRÍCIA DO AMARAL BEZERRA

ELE, filho de **MARCOS ANTONIO SANTOS SOUZA E ANA FERREIRA DA SILVA**.

ELA, filha **RAIMUNDO JUCELINO SILVA COSTA E MARIA MADALENA SALGADO DA COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 15 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400822 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.646

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 144 0012144 22

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CLEISON VAZ ALBUQUERQUE

e

WANE SANTOS DA COSTA

ELE,filho de **MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ ALBUQUERQUE**.

ELA, filha de **JOSÉ MARIA DA COSTA E MARIA SUELY LOBATO DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,15 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400823 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001927-40.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM), JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP, LARISSA FARIAS DA SILVA, LUCIANA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VULNERÁVEL COMETIDO PELA PAI (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. 2) A Resolução 1550/2022 dispôs sobre a modificação de competência das Varas Criminais da Comarca de Macapá na Justiça do Estado do Amapá, e estabelece outras providências. 3) O artigo 1º indicou que as Unidades Judiciárias mencionadas no art. 29 do Decreto 0069/1991 passam a ter competência geral. E o artigo 2º aduziu que os processos em andamento que versem sobre crimes praticados contra menores serão redistribuídos entre os demais Juízos. 4) Conflito negativo julgado improcedente, para manter a competência da 4ª Vara Criminal para julgar o processo 0010376-81.2023.8.03.0001.

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA .ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EARESP 2.099.532. PESSOA DESCONHECIDA. RESOLUÇÃO 1550/2022 – TJAP. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL PARA JULGAR O PROCESSO 0010376-81.2023.8.03.0001. 1) O EAREsp 2.099.532 firmou a tese de que nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. 2) A Resolução 1550/2022 dispôs sobre a modificação de competência das Varas Criminais da Comarca de Macapá na Justiça do Estado do Amapá, e estabelece outras providências. 3) O artigo 1º indicou que as Unidades Judiciárias mencionadas no art. 29 do Decreto 0069/1991 passam a ter competência geral. E o artigo 2º aduziu que os processos em andamento que versem sobre crimes praticados contra menores serão redistribuídos entre os demais Juízos. 4) Conflito negativo julgado improcedente, para manter a competência da 4ª Vara Criminal para julgar o processo 0010376-81.2023.8.03.0001.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO
Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO1. A interposição de agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC quando a hipótese seria do agravo em recurso especial regulado pelo art. 1.042 do mesmo Codex impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STF.2. A via eleita é manifestamente inadequada eis que não encontra guarida nas hipóteses restritas elencadas no art. 1.030, I, a e b, do CPC.3. Agravo não conhecido.
O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 139ª Sessão Virtual realizada no período de 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), e Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal). Macapá/AP, 12 de junho de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Relator

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de pedido de sobrestamento do feito formulado pelo Reclamado Aginaldo Desidério do Nascimento, com base na proposta de revisão da tese fixada no tema 14 desta Corte, proposta autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 (MO#122). Considerando o quanto decidido na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, no dia 17/05/2023, relativo à possibilidade de reformulação da tese já firmada por esta Corte em contratos da espécie, DEFIRO o pedido, determinando a suspensão da tramitação deste feito até decisão inaugural do Relator da mencionada revisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004535-11.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Reclamado: SORAYA CHRISTINA CARDOSO PEREIRA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou reclamação cível contra decisão da Turma Recursal do Amapá proferida nos autos da ação ajuizada por SORAYA CHRISTINA PEREIRA LEGAL, processo n. 0003541-48.2021.8.03.0001. Na decisão reclamada, a Turma Recursal determinou a restituição à reclamada de valores do consórcio, em até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, com retenção da taxa de administração, do fundo de reserva e do seguro contratado. Em suas razões, a reclamante aduziu a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar o processo de origem, em razão do valor da causa, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Aduziu que o acórdão violou a súmula 381 do STJ, pois possibilitou retenções/deduções que poderiam ser realizadas, sem que houvesse pedido da nesse sentido. Assim, pediu a anulação do acórdão, afirmando se tratar de decisão extra petita. Em outro ponto, asseverou que a decisão colegiada da Turma Recursal violou o entendimento do STJ, que possibilita também a retenção da taxa de adesão e da multa, todos previstos no contrato de regência. Pugnou pela aplicação de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma do acórdão. É o relatório. Decido. A reclamante fundamentou o cabimento desta ação no art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ, segundo o qual cabe reclamação da decisão que violar jurisprudência do STJ, consolidada em IAC, IRDR, em julgamento

de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas. Conforme enunciado da Súmula 26 desta Corte de Justiça, resultante do julgamento do IRDR n. 0001399-11.2020.8.03.0000 (Tema no 17), é constitucional a Resolução no 03/2016 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais. Nesta reclamação, a apelante sustentou as preliminares de incompetência do juízo de origem, em razão do valor da causa, e de decisão ultra petita. Tais matérias, todavia, não devem ser conhecida nesta ação ou ser objeto de deliberação, por não estarem elencada no rol de cabimento da reclamação. Quanto ao mérito, a reclamante pretende a reforma do acórdão, para que também possa efetuar a retenção da taxa de adesão e da multa contratual. Todavia, não citou especificamente qual a jurisprudência vinculante do STJ o acórdão violou. Por fim, enfatizo que a decisão reclamada está de acordo com o entendimento firmado no recurso repetitivo, REsp nº 1.119.300-RS (2009/0013327-2), no sentido de que a restituição de valores não é imediata, podendo ser realizada em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. Pelo exposto, por não constatar a presença de probabilidade de procedência dos pedidos contidos nesta reclamação, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a beneficiária da decisão impugnada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado, remetam-se os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002160-37.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A parte reclamada requereu a suspensão do trâmite do feito até resolução do processo n. 0004066-62.2023.8.03.0000 do qual consta proposta de revisão da Tese firmada no Tema 14 deste Tribunal. Do andamento do processo ao norte referido, verifica-se que consta decisão do e. Desembargador Jayme Ferreira apontando que apesar de prevista no Código de Processo Civil a possibilidade de revisão de Tese, não há regulamentação sobre o trâmite, seja no Código de Processo ou no Regimento Interno deste Tribunal. Deste modo, o deferimento do pedido de suspensão deste feito, até que se resolva sobre a proposta de revisão de tese, conspira contra a efetividade e celeridade na resolução dos litígios, ressaltando-se que sequer há elementos de convicção indicando que a proposta de revisão de tese será admitida e julgada procedente. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008484-77.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, ROSANGELA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A parte reclamada requereu a suspensão do trâmite do feito até resolução do processo n. 0004066-62.2023.8.03.0000 do qual consta proposta de revisão da Tese firmada no Tema 14 deste Tribunal. Do andamento do processo ao norte referido, verifica-se que consta decisão do e. Desembargador Jayme Ferreira apontando que apesar de prevista no Código de Processo Civil a possibilidade de revisão de Tese, não há regulamentação sobre o trâmite, seja no Código de Processo ou no Regimento Interno deste Tribunal. Deste modo, o deferimento do pedido de suspensão deste feito, até que se resolva sobre a proposta de revisão de tese, conspira contra a efetividade e celeridade na resolução dos litígios, ressaltando-se que sequer há elementos de convicção indicando que a proposta de revisão de tese será admitida e julgada procedente. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Inclua-se o feito em pauta presencial considerando que há pedido de sustentação oral. Publique-se.

Nº do processo: 0004339-41.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. n.º 0023567-67.2021.8.03.0001, envolvendo ação de obrigação de fazer c/c ação de repetição de indébito, que tramitou originariamente na 6ª Vara do Juizado Especial Cível-Sul da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por MARCOS OLIVEIRA AGUIAR, que, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado à sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas (IRDR) n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento n.º 1). Fundamento e decidido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. n.º 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de MARCOS OLIVEIRA AGUIAR no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Marcos tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se MARCOS OLIVEIRA AGUIAR, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002569-13.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando os termos da petição juntada no evento nº 41, determinei apenas a intimação via escritório digital do advogado Juvenil dos Santos Ferreira, OAB-AP nº 1339, para que, em 05 dias, informasse o atual endereço de sua cliente Ruth Helena Oliveira de Souza, já que pela procuração outorgada nos autos do Proc. nº 0017592-30.2022.8.03.0001 não foi outorgado poderes para o recebimento de citações. Por isso, e diante da não manifestação do causídico (certidão no evento nº 57), intime-se novamente o banco reclamante para requerer o que entender de direito, a fim que este feito tenha seu curso regular. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008220-60.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: IGO DE SOUZA E SOUZA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o banco reclamante para que se manifeste, em 05 dias, sobre o pedido de suspensão do feito juntado na ordem nº 80, cabendo destacar que realmente houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000, estando no aguarda de distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002498-11.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. R. C. M.
Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. BRENDA RAIANNE COELHO MAGALHÃES, por intermédio de advogados habilitados, impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 ABERTURA - CFSD/BM/CBMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (Soldado - QPCBM), tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Indeferi o pedido liminar no evento nº 7 e, após regular instrução, requereu a desistência da ação, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (petição na ordem nº 57). Diante disso, com base no art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto este MS sem

resolução do mérito e determino seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e adoção das demais providências de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003704-60.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J. U. C. DE F.
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP
Autoridade Coatora: P. DO M. DE P. B. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ UBIRATAM COSTA DE FARIAS, por ato tido como ilegal e abusivo por parte da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, com pedido de gratuidade judiciária. Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, anexou aos autos comprovante de recolhimento de taxa judiciária no valor mínimo de R\$71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos) (#9). Intimado para complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, manifestou-se pela extinção do feito, com pedido de devolução do valor pago (#26) Relatado. DECIDO. O pagamento das custas iniciais - ressalvada a inexigibilidade daqueles que litigam com gratuidade de justiça - tem natureza jurídica de pressupostos processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a ausência de sua comprovação no tempo e modo devido é causa de extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator Ministra Nancy Andrighi, j. 11/05/2021, T3 - Terceira Turma, DJe 14/05/2021). Ante o exposto, não tendo a parte recolhido as custas iniciais devidas, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 48, §3º, XIII, do RITJAP e arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Por fim, o pleito de devolução do valor pago deve ser procedido via requerimento administrativo, nos termos do Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, que institui o procedimento para o pedido de restituição de valores referentes ao recolhimento indevido de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado. Após, arquivem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0002655-18.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 143).

Nº do processo: 0053537-78.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO, LUIZ PEDRO SANTIAGO PEREIRA
Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 039/2016-GP: Intimem-se ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO e LUIZ PEDRO SANTIAGO PEREIRA para, no prazo legal, apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (movimento de ordem eletrônica n. 93).

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 95.

Nº do processo: 0001817-41.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. FATO PRATICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (FACEBOOK). COMPETÊNCIA. LOCAL DE ALIMENTAÇÃO DA PÁGINA. CONFLITO PROCEDENTE. 1) Para a verificação da competência do Juizado Especial Criminal, no caso de concurso de crimes, a pena a ser levada em conta para a competência deve ser a resultante do somatório (concurso material) ou da exasperação (concurso formal ou continuado) das penas. Precedentes. 2) Na hipótese, a queixa-crime imputa aos querelados os crimes de calúnia e difamação, cujas penas máximas cominadas são, respectivamente, de 2 e 1 anos de detenção, as quais, caso reconhecida a causa de aumento do art. 141, § 2º, do CP, serão aplicadas em triplo. 3) . Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros. 4) Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Comarca de Macapá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência de uma das Varas Criminais da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO (Presidente), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 02 a 12 de junho de 2023.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002980-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: SAMUEL CORTES VAZ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação pena. Precedente STJ. 2) E não decorre da simples somatória dos prazos processuais. 3) No caso dos autos examinada a tramitação da ação penal inexistiu o alegado excesso de prazo. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 270ª Sessão Virtual, realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por maioria, declarou Denegada, vencido o Desembargador JOÃO LAGES. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001214-65.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALEX CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

Parte Ré: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1) É possível a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso quando motivado na valoração negativa de circunstância judicial. Precedentes STJ e TJAP. 2) Revisão Criminal improcedente.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 269ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO

PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001796-65.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: TAINARA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Parte Ré: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA DOSIMETRIA PENAL. PENA JÁ EXAMINADA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. 1) O exame da dosimetria é cabível, porém excepcionalmente quando demonstrada contrariedade ao texto expresso de lei ou surgirem provas novas que demonstrem que elementos utilizados na pena imposta foram equivocados. 2) E, mesmo nos casos em que revisão criminal seja meio idôneo para corrigir eventuais erros na dosimetria, esta não cumpre a função de sucedâneo recursal, não se prestando a um novo juízo de valor sobre as questões controvertidas e decididas nos recursos ajuizados. 3) Ajuizada revisão criminal com fundamento no art. 621, I do CPP, e não demonstrada que a dosimetria foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a revisão não deve ser conhecida. 4) Revisão Criminal não conhecida.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 269ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002753-66.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. S. F. R.

Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.

Paciente: P. P. DOS S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1) O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2) E neste, não se admite o incurso em provas dos autos. Precedentes. 3) No caso dos autos a prisão está devidamente motivada em elementos do caso concreto atinentes a indícios de materialidade e autoria, bem como em razão da suposta coação por parte do paciente para que a vítima comparecesse a delegacia e desmentisse os fatos. 4) Eventuais condições pessoais favoráveis, em isolado, não se mostram suficientes para justificar a liberdade, quando presentes os requisitos da prisão cautelar. 5) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 270ª Sessão Virtual, realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002885-26.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A.

Paciente: N. C. B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Fundamentada a prisão em indícios de autoria, materialidade e elementos do caso concreto, bem como no temor real da vítima em relação ao paciente, a manutenção da preventiva se impõe. 2) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes TJAP. 3) Conforme reiterado entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, predicativos pessoais favoráveis são insuficientes para permitir a revogação da prisão preventiva quando presentes os respectivos pressupostos processuais. Precedentes TJAP. 4) Ordem

denegada

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 270ª Sessão Virtual, realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003112-16.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA
Advogado(a): ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA - 4271AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: JEAN DA ROCHA MARQUES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMESTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1) Nos termos do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2) No caso concreto, os requisitos da prisão preventiva do paciente se mantêm, dado que voltou a perseguir a vítima, devendo ser resguardada sua integridade física. 3) Ademais, em análise no Sistema Tucujuris depreende-se que várias medidas protetivas já foram deferidas em favor da ex-companheira do paciente. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 270ª Sessão Virtual, realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003368-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. M. S.
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. G.
Paciente: V. F. DA S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ricardo Melo Santos e outros, em favor do paciente V. F. da S., por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da Vara Única de Porto Grande nos autos 0000482-51.2023.8.03.0011. Narra que o paciente foi preso nos autos 05.04.2023, na mesma data que os advogados foram acionados pelos familiares, porém até o dia 30/04/2023 eles não conseguiram acesso integral ao processo em que determinada a prisão. Apesar de ter sido formulado pedido de habilitação nos autos. Relata que o paciente foi indiciado pela suposta prática de estupro de vulnerável, e por tal fato a autoridade policial representou pela prisão preventiva deste. Discorre acerca da ausência de prova de materialidade e indícios de autoria, visto que o pai da perante a autoridade policial aduziu que acredita que Bedel não abusou da vítima. Aduz que seu interrogatório perante a autoridade policial foi induzido e assinou algo que não leu. Descreve que entre a vítima e o paciente aconteceram beijos, com anuência entre as partes, e que o laudo não constatou qualquer resquício de espermatozoide ou sequer lesões internas ou externa nos órgão vaginal, bem como não há resquício de que a defloração tenha sido recente. Aponta a ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva. Indicou que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui trabalho certo de caseiro e residência fixa no local onde desenvolve seu labor. Ao final, requer: a. A Concessão da LIMINAR requerida nesta ORDEM DE HABEAS CORPUS, em favor do paciente, para fazer impedir o constrangimento ilegal que vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que sejam o Paciente posto em liberdade; b. requer subsidiariamente, CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA MEDIDA CAUTELAR com fulcro nos art. 282, § 2º, 5º, e Art. 319, II, IX, do CPP (com monitoração eletrônica) Compromete-se, desde já, o Paciente, a comparecer em Juízo sempre que for intimado, sem a aquiescência deste R. Juízo, por ser medida da mais lúdima e acrisolada JUSTIÇA; c. Requer ainda, que seja REAFIRMADO ao Paciente, direito de RECORRER em LIBERDADE, devendo o Réu ser INTIMAÇÃO pessoal ou por meio de seu advogado - Dr. Ricardo Melo Santos - OAB/AP 4.704, do Acórdão prolatado à ordem nº154, tendo em vista que a inutilização de seu devido conhecimento acarreta em CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do Art. 272, §§1º, 2º e 5º, do Códex Processual Civil e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no Resp. n. 812.041; d. Caso vislumbre-se a necessidade, que requirite-se informações ao Meritíssimo Juiz de Direito VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE/AP; e. A intimação dos Impetrantes para a sustentação oral a ser marcada em dia e hora por esta Colenda Câmara. Informações foram prestadas no movimento #47. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de movimento #66 opinou pela prejudicialidade do Habeas Corpus. É o relatório. DECIDO. A pretensão do Habeas Corpus era a concessão de liberdade do paciente. Em consulta ao Tucujuris depreendo que foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva,

autuada sob o número 0000507-64.2023.8.03.0011. No referido processo foi concedida a liberdade com expedição do alvará de soltura, com termo de compromisso referente a cautelares diversas da prisão. Assim, a pretensão deduzida na inicial do habeas corpus foi atendida, e configurada a perda superveniente do objeto. Em face do exposto, e com amparo no art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004742-10.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: GENIVALDO LEAL ROCHA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Marcelo Reis, em favor do paciente Genivaldo Leal Rocha, contra ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, nos autos 0001247-28.2023.8.03.0009. Narra que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de tentativa de latrocínio e corrupção de menores. Aponta que em nenhum momento a vítima identificou o paciente como um dos envolvidos na ação. Aponta que a prisão do paciente é desnecessária e não foi devidamente fundamentada. Indica que o paciente é primário de bons antecedentes, com emprego e residência fixa. Ao final, requer: A) Que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. B) A concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente. C) Por fim, a devida expedição do competente e necessário ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do paciente. Instruiu seu pedido com laudo médico que atesta esofagite de refluxo, gastrite e H. Pylori. Retiro o Segredo de Justiça, posto que desnecessário. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante insurge-se contra a seguinte decisão, proferida nos autos de número 0001247-28.2023.8.03.0009. Veja-se. DECISÃO: Trata-se da apresentação de TATIANE RAMOS BARBOSA (conhecida com TATI) e GENIVALDO LEAL ROCHA, presos na manhã do dia 06/06/2023 acusados dos crimes do art. 157, §3º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de latrocínio) e art. 244-B do CP (corrupção de menores). Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, o Sr. JOSIEL DA SILVA MARQUES noticiou ao CIOSP que o seu tio ANTONIO ELIZEU MARQUES foi vítima de roubo, sendo internado no Hospital de Oiapoque, com ferimentos graves, provocados por arma branca. Ouvida, a vítima ANTÔNIO disse que mantém um relacionamento amoroso com TATIANE. No dia 05/06/2023, por volta de 23h, ao chegar em casa, foi surpreendido por 03 (três) pessoas, sendo que um homem pôs a mão em sua boca, ato contínuo, uma mulher começou a desferir socos em sua barriga, tendo reconhecido que se tratava de THAIS BARBOSA BRAZAO, filha de TATI. Em seguida, TATI também passou a lhe agredir, sendo que ela e TAIS o esfaqueiam. Foi quando a vítima gritou por socorro e os três agressores fugiram, deixando no local as duas facas usadas e o chinelo de TATI. Relatou que momentos antes do crime, TATI telefonou para a vítima, pedindo para acompanhá-la ao Hospital com a finalidade de retirá-lo de casa e assim consumir o crime. Anoto que, no dia 06/06/2023, o juiz plantonista, determinou a internação provisória da adolescente THAIS BARBOSA BRAZAO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos processos n 0001246-43.2023.8.03.0009. A presa TATIANE informou que tem outros 4 filhos (idades: 4, 9, 13 e 17 anos), que estão aos cuidados dos pais, o Sr. NELSON DOS SANTOS FRAZÃO e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (fl. 32). Já o preso GENIVALDO não tem filhos menores. Integra o auto de prisão em flagrante nota de culpa, comunicações oficiais, declaração do condutor, de testemunhas, vítima (fls. 11-12), seguido de Exame de Lesão Corporal de natureza Grave (fl.13-14), documento de internação hospitalar (fl. 15), interrogatório dos acusados (fls. 32-33, fls. 46-47), auto de corpo de delito indicando que os apresentados estão com a Integridade física preservada (fl. 37 e 52-53). Laudo de exame de corpo de delito da vítima juntado no evento 8. Indefero o pedido de relaxamento da prisão. A uma porque eventual falha cronológica entre a hora do fato, da lavratura do BO e das oitivas não ultrapassam a esfera simples erro material. A duas porque a prisão em flagrante é um ato complexo composto de uma fase administrativa e outra judicial. Eventuais falhas na captura, condução coercitiva, apresentação, lavratura não contaminam a comunicação ao juiz regular. Assim, havendo prova da materialidade e indícios de autoria dever o auto de prisão em flagrante ser homologado. Sobre a necessidade da prisão preventiva, convém ressaltar que há prova da materialidade e indícios de autoria, de crime hediondo (tentativa de latrocínio), cuja mentora intelectual do crime TATIANE, namorada da vítima, em comunhão com menor THAIS (sua filha) e GENIVALDO (terceiro partícipe), munidas de arma branca do tipo faca, desferiram golpes potencialmente fatais contra vítima ANTÔNIO, gerando lesões de natureza grave, pelo perigo de vida, conforme se extrai do Exame de Lesão Corporal (fl.13-14). Há fortes indícios de que GENIVALDO foi o homem que tapou a boca da vítima para que as duas agressoras a esfaqueasse. Esteve com elas momentos antes do crime, como relatado pelo preso, tem porte físico grande, como relatado pela vítima. Outrossim, o crime descrito no art. 243 do ECA tutela a saúde física e psíquica das crianças e adolescentes, sendo delito formal, que não depende, para a sua consumação, da ocorrência de um resultado naturalístico, o que neste caso, veio a ocorrer com a efetiva e ostensiva participação da menor na empreitada criminosa, influenciada por sua mãe Tatiane, que tinha por finalidade de auferir lucro financeiro, em face do namorado. Sobre os antecedentes criminais, a presa TATIANE RAMOS BARBOSA é reincidente, eis que recentemente condenada por tráfico de drogas (processo nº 0031153-92.2020.8.03.0001). Já GENIVALDO LEAL ROCHA não tem antecedentes, contudo há perigo gerado pelo estado de sua liberdade. Assim, imperiosa necessidade da prisão preventiva para manutenção da ordem pública, não só em face à hediondez do ato criminoso (art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.072 /90), mas também pelas circunstâncias de sua execução e para impedir que cometam novos atos ilícitos, não sendo suficiente outra medida cautelar diversa da prisão. Os crimes são concretamente graves pois TATIANE, abusando da confiança e dos conhecimentos de como ingressar na casa da vítima,

levou GENIVALDO e sua filha adolescente á prática de subtração de coisas da vítima, mediante violência desproporcional ao fim desejado (facadas na vítima indefesa). O fato provoca desassossego a quem disso tem ciência, gerando a sensação de que inexistente segurança pública e, de conseqüência, a desordem pública. Sobre os filhos menores da presa, não há prova da sua existência, disse ela que estão com o pai de um e o crime foi praticado mediante violência., portanto, não há que se falar em prisão domiciliar.Por fim, registro que foi decretada a internação provisória da adolescente THAIS (processo nº 0001246-43.2023.8.03.0009) pela participação no fato criminoso. Do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de TATIANE RAMOS BARBOSA E GENIVALDO LEAL ROCHA, para a garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. Anote-se nos sistemas Tucujuris, BNMP. Oficie à autoridade policial. Saem os presentes intimados. No mais, aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial, por 10 dias.Inicialmente, cumpre destacar que o Habeas Corpus não se destina ao exame de provas, as quais serão objeto da ação penal. A propósito, leia-se.PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGA. 1) Para o STJ o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta dada a apreensão de significativa quantidade de droga. 2) A estreita via do Habeas Corpus não é o instrumento adequado para incursão no mérito da demanda, cujo momento adequado é na instrução processual. 3) Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e declaração de emprego não são suficientes para subsidiar a liberdade quando os elementos para manutenção da segregação cautelar se fazem presentes. 4) Ordem Denegada.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007269-66.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Dezembro de 2022)Pois bem. Do exame da decisão observo que além de indicar materialidade e indícios de autoria, esta foi motivada no modus operandi empregado, eis que o crime foi praticado com extrema violência contra a vítima. Possível no entender deste egrégio TJAP:HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública); 2) No firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008630-21.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023)Em relação ao problema de saúde retratado no laudo endoscópico, o tratamento usualmente é ambulatorial, compatível com a segregação cautelar do paciente.No mais, conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presentes ao menos um dos pressupostos do art. 312, deve ser mantida a em flagrante convertida em preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002567-43.2023.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Maio de 2023)Ao exposto, ausentes ilegalidades na decisão que determinou a prisão, indefiro o pedido liminar.Informações desnecessárias.Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000652-12.2021.8.03.0005
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL

Excipiente: JOSÉ PATERNO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Excepto: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#285), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#279).Contrarrrazões (#298).Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003611-97.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. E. DE S. P.

Advogado(a): SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES - 1192AP

Autoridade Coatora: J. D. P. DA V. C. M.

Paciente: K. B. P.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kleverton Barbosa Pantoja em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Macapá-Ap, que, na data de 08/05/2023, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0034150-58.2014.8.03.0001, decorrente de sentença que condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.Em suas sustentou que nunca houve registro do mandado de prisão no BNMP e o paciente, em momento algum, buscou se ocultar da Justiça, somente tomando ciência da sentença penal condenatória na data em que foi preso.Outrossim, não houve qualquer alteração de endereço, desconhecendo as razões pelas quais não foi encontrado pela

Justiça. Ademais, é portador de deficiência física, devendo cumprir a custódia em regime domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. Discorreu a respeito de ilegalidade ocorrida no ato de prisão, especificamente em relação ao uso de algemas, eis que não ofereceu qualquer resistência a justificar sua utilização. Afirma ser portador de bons antecedentes, com residência fixa e se encontrar cursando nível superior. Afirmou que a prisão do paciente seria ilegal, juntando jurisprudência que entende lastrear sua pretensão, aduzindo, ainda, que o regime inicial aberto será aplicado ao paciente se houver sentença condenatória. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a concessão em definitivo do habeas corpus. Subsidiariamente, fosse concedida a prisão domiciliar, na medida em que não possui condições físicas de cumprir a penas segregado na instituição penitenciária, dadas as suas deficiências físicas. Proferida decisão concedendo, em parte, a liminar. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e concessão parcial do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Deferi a parcialmente a liminar para suspender o cumprimento da pena em regime semiaberto até decisão do Juiz da Execução Penal sobre o pedido formulado pelo paciente, devendo cumpri-la, neste período, em regime domiciliar. Por meio do acompanhamento do processo de execução da pena verifica-se ter sido proferida decisão pela Autoridade Coatora nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo: 1) DEFIRO o semiaberto harmonizado COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO a Kleverton Barbosa Pantoja até a data de sua progressão ao regime aberto [27/03/2024], obedecendo às seguintes condições, sob pena de regressão de regime: a) O requerente deverá permanecer em sua residência no período de 23h30min às 6h, durante a semana (segunda à sexta-feira, fins de semanas laborais e letivos); b) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial, bem como não se ausentar da Comarca de Macapá, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de configuração de falta grave; c) Atender com rapidez as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário; d) Não portar qualquer espécie de arma (arma de fogo, arma branca, canivete, estilete etc.). Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção); e) No caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. 2) Esta decisão serve para conhecimento e cumprimento do IAPEN e da CME para inclusão do Requerente no monitoramento eletrônico — semiaberto harmonizado, bem como, ao que foi determinado no item um [01] desta decisão; 3) Expeça-se alvará de soltura; 4) Intime-se Kleverton Barbosa Pantoja, por meio de um Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco dias após receber a presente intimação, compareça à CME/IAPEN a fim de que seja providenciada sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, no regime semiaberto harmonizado. Além disso, deve atender às determinações estabelecidas no item um [01] desta decisão; 5) Após a conclusão do processo de inclusão de Kleverton Barbosa Pantoja no sistema de monitoramento eletrônico, a CME/IAPEN deverá comunicar a este Juízo o efetivo cumprimento da medida. Considerando a prolação de decisão concedendo ao paciente o direito ao cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, evidenciada está a perda do objeto do presente habeas corpus. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014730-23.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NEON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Advogado(a): EDUARDO TIAGO RIBEIRO - 407202SP

Apelado: M J V SOARES ME

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Conforme art. 113 do CC, há presunção de boa-fé na interpretação dos negócios jurídicos. 2) Constatando-se que a autora demonstrou, por meio de documentos idôneos (ordens eletrônicas nº 01 e 13), os fatos constitutivos de seu direito (existência do negócio jurídico e do inadimplemento da parte contrária), bem como diante da absoluta ausência de prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a sentença de procedência dos pedidos autorais deve ser mantida no caso concreto. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido, para manter a sentença.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0042533-15.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000670-04.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J. O. DE S.

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Embargado: V. S. DA S.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Não há contradição no v. acórdão ao reconhecer o período de união estável, considerando a declaração assinada pelo embargante com assinatura reconhecida em cartório, na qual declara que a embargada é sua esposa e reside com ele desde o mês de maio de 2014. 2) Aliás, expressamente consta da ementa do v. acórdão, que a contradição é do Juízo a quo na sentença, que utiliza o referido documento para o fim de reconhecer a existência da união estável e ao mesmo tempo ignora o conteúdo nele contido para demarcar o início do período de convivência do casal. 3) A contradição que viabiliza correção por embargos de declaração é aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 4) Não há omissão no exame da questão suscitada no recurso, e a pretensão do embargante de rediscutir matéria a pretexto da invalidade da prova, não se viabiliza por meio dos embargos de declaração. 5) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001230-97.2020.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDNALDO LOPES SOUSA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. 1) Não há nulidade processual por ausência de citação e interrogatório, quando constatada a revelia do réu que muda de endereço sem comunicação prévia ao Juízo da causa, impossibilitando, desse modo, sua localização para os atos processuais, como na hipótese. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) que lhe dava provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS. Macapá-AP, 23 de maio de

2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000026-10.2018.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JONATHAN BRAYAN ASSUNÇÃO OLIVEIRA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A decisão do Conselho de Sentença é soberana e só pode ser tomada como contrária à prova dos autos quando despreza o conjunto probatório e decide de forma totalmente alheia ao que está nos autos, o que não é o caso. 2) Na hipótese, como os elementos produzidos em plenário são frágeis acerca da própria materialidade delitiva (não há laudo pericial, prontuário médico nem oitiva de testemunha presencial do fato), a sentença absolutória deve ser confirmada pelo colegiado. 3) Apelação criminal conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007216-79.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: I. R. C.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESTINATÁRIO NÃO PROCURADO. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Para a constituição do devedor em mora basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 2) No caso concreto, a notificação não foi entregue no endereço constante do contrato, tendo o AR retornado com a informação de não procurado. 3) Consoante precedentes do STJ, a notificação não tem validade para fins de constituição em mora se não foi entregue no endereço informado no contrato. 4) Assim, como a comprovação da mora do devedor é pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito na hipótese, em que a mora não foi comprovada pelo credor. 5) Apelação cível conhecida e, no mérito, desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004916-84.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA EDNEUZA VAZ MONTEIRO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Por cautela, intime-se o apelado ESTADO DO AMAPÁ para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão de ordem eletrônica n. 209.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0018474-89.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Apelado: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Segundo o registro processual de mov. 69 realizado na audiência conciliatória, a apelante solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que, neste período, possa com a outra parte ajustar os valores discutidos e possibilitar eventual solução consensual. Diante do exposto, defiro o pedido. Suspenda-se o curso do processo por trinta (30) dias, findos quais deverá a Secretaria intimar o apelante a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

Nº do processo: 0003334-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. R. DA S.
Advogado(a): WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA - 23070PA
Agravado: F. T. E S. L.
Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Antes de deliberar sobre o pedido formulado na petição juntada na ordem 20, intime-se o Agravante para, em 05 (cinco) dias, informar: I - sobre o andamento do Procedimento Licitatório relativo ao Edital nº 05/2023 CEL/SEGOV/PMM; II - se ainda tem interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento.

Nº do processo: 0008951-94.2015.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: ALICE FIGUEIREDO EVANGELISTA, DINEI DO ROSARIO EVANGELISTA, SUELEN DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por UNIMED FAMA- FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED FAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED MACAPÁ. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DEVER DE INDENIZAR. ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. ILICITUDE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente do STJ; 2) Não comprovado pela parte ré a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores ao ressarcimento do dano, faz-se necessária a manutenção da indenização por danos morais e materiais (art. 373, II, do CPC); 3) Na fixação do quantum indenizatório pelos danos morais, além dos aspectos subjetivos que devem ser considerados para atribuição de valor compensatório, cuja solução fica afeta ao bom senso do julgador, também devem ser atendidos os aspectos objetivos, quais sejam que a indenização não inviabilize financeiramente dos ofensores, nem acarrete enriquecimento sem causa dos ofendidos, consoante os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. In casu, atendidos os aspectos subjetivos e objetivos para fixação do valor indenizatório dos danos morais, deve ser mantido o valor indenizatório; 4) Apelações conhecidas e não providas. Interpostos embargos de declaração, forma acolhidos parcialmente, consoante ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO - OMISSÃO EXISTENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS PARES NA PARTE DA PRELIMINAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração devem ser acolhidos, quando o decisum embargado padece da alegada omissão, devendo apenas ser corrigido para fazer constar a manifestação dos demais pares na parte da preliminar. 2) Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Ambos os recursos não foram admitidos por esta Vice-Presidência, cujas decisões foram desafiadas por agravos e, mantidas as não admissões, os autos foram encaminhados aos Tribunais Superiores. A Secretaria, então, juntou (movs. 155 e 156) as peças referentes ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.918.340-AP, o qual não foi provido pelo STJ, assim como a Decisão da Corte Suprema no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.435.701-Amapá, determinando o retorno dos autos a Esta Corte Estadual, para a aplicação do art. 1.030, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, em razão da existência do Tema 611 (ARE 697312), no qual não foi reconhecida a repercussão geral, por se tratar de questão infraconstitucional. É o relato. Decide-se. Cumpre-se reproduzir trecho da decisão do STF, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 677312 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 611), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 30/11/2012. O Código de Processo Civil assim disciplina os

procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Pois bem. O Tema 611, que ensejou o retorno destes autos, no qual não foi reconhecida a repercussão geral, recebeu a seguinte descrição:Tema 611 - Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos II, X, XXXV, LIV, LV, do art. 5º da Constituição Federal, a responsabilidade civil por danos morais e materiais decorrentes da negativa de cobertura por operadora de plano de saúde.Eis a ementa do Leading Case:DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo à responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes de negativa de cobertura para tratamento de beneficiário, por parte de operadora de plano de saúde, não enseja a abertura da via extraordinária, dado que não prescinde do reexame da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 636, 454 e 279 do STF). Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (ARE 697312 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-11-2012 PUBLIC 23-11-2012)Com efeito, observando-se estritamente o referido precedente qualificado e cumprindo-se o comando da Corte Suprema que devolveu os autos a esta Corte, conclui-se que o seguimento do recurso deve ser negado, eis que a repercussão geral da matéria não foi reconhecida pelo Pretório Excelso, por se tratar de questão infraconstitucional. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 1.030, inciso I, alínea a, primeira parte, do Código de Processo Civil. Verbis:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; Ante o exposto, revogo a decisão de movimento 473 e nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a, primeira parte, do Código de Processo Civil, em razão do não reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (questão infraconstitucional) – Tema 611 do STF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005914-86.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CIRO FERREIRA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Apelado: LUCICLEIA COSTA DOS PASSOS

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Busca o requerente o cumprimento definitivo de sentença proferida nestes autos e mantida por este e. Tribunal de Justiça. Conforme previsão contida no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, tal pedido de ser formulado no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, nada a prover em relação ao pedido constante no MO#201.Considerando o trânsito em julgado do acórdão (MO#191), conforme certidão constante no MO#202, encaminhem-se os autos à Vara de origem.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004383-60.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KETHELEN THAMILLY CARVALHO FAÇANHA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004456-32.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NATHALYA LAIS MORAES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0005033-41.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LILIANE SOUZA SOARES

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017429-84.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 698. NÃO ACOLHIMENTO. MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. 1) O §4º do art. 1.012 do CPC descreve que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso concreto, o apelante não se incumbiu de demonstrar qual seria a ocorrência de perigo ou dano grave ou de difícil reparação caso não haja a suspensão dos efeitos da sentença recorrida. 2) No caso concreto, a Ação Civil Pública teve a finalidade de assegurar direito transindividual de pessoa com deficiência à acessibilidade nas paradas de ônibus existentes no município de Macapá, caso este que difere do que é discutido Tema 698/STF. 3) O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário zelar pela observância de direitos fundamentais, com o fim de que sejam observados o mínimo existencial, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Precedentes STF e TJP. 4) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004668-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP

Agravado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MANOEL BEZERRA DE LIMA interpôs agravo de instrumento com pedido liminar para requerer o levantamento do valor depositado no mov. 331 dos autos do processo 0048093-69.2019.8.03.0001, que tramita na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.Requeru a concessão de gratuidade em razão da baixa capacidade funcional, juntando documentos que informam debilidade de saúde, alegando que os créditos perseguidos se destinam aos cuidados médicos e com a própria subsistência.Afirmou que nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0048093-69.2019.8.03.0001 ocorreu determinação de penhora no rosto dos autos por requisição do juízo da 4ª Vara Cível de Macapá emanada do processo nº 0058180-89.2016.8.03.0001, no qual o agravante é devedor.Declarou o recorrente que obteve decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 0003582-47.2023.8.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, suspendendo a ordem de penhora do processo 0058180-89.2016.8.03.0001, motivo pelo qual não há

impedimento para a liberação dos créditos requeridos neste recurso. Por entender presente a urgência pugnou pelo levantamento dos valores depositados nos autos do processo nº 0048093-69.2019.8.03.0001, pois suspensa a ordem de penhora no rosto dos autos pelo efeito suspensivo obtido no agravo nº 0003582-47.2023.8.03.0000. Este é o relatório, decidido. Defiro o pedido de gratuidade requerido pelo agravante ante os documentos que atestam sua condição de saúde. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único). Conforme consulta ao trâmite processual do feito na origem, observo que o agravante formulou pedido de levantamento dos valores, nos termos da petição de mov. 332. Contudo, o pleito não recebeu apreciação pelo juízo a quo. Sem o pronunciamento do juízo de origem a respeito da matéria impugnada, inviável a atuação revisora deste Tribunal, pois haveria usurpação de competência por atuar sem que tenha havido prévia manifestação do juízo competente, configurando supressão de instância. Inexiste, portanto, plausibilidade de direito. Embora a situação de doença possa significar necessidade de atendimento com urgência, não se extrai dos elementos dos autos que o agravante sofra iminente risco de sua integridade física que obrigue solução imediata. Afasto, desse modo, a urgência. No caso dos autos, além dessa ausência documental médica que revele risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessidade de maior cautela para eventual acolhimento da pretensão recursal. Isso decorre do fato de este Desembargador já ter proferido decisão no Agravo de Instrumento nº 003627-51.2023.8.03.0000, de minha relatoria. Nesse recurso, determinei a suspensão da ordem de levantamento para que se apure adequadamente os destinatários dos valores recolhidos em juízo, inclusive com efeito para os próximos depósitos, pois há litígio a respeito da destinação dos créditos. Desse modo, não se mostra razoável ou adequado autorizar o levantamento neste recurso de agravo se no outro (nº 003627-51.2023.8.03.0000) determinei a suspensão para que se possa atender aos preceitos de todos os interessados. A prudência igualmente recomenda que se resolva o mérito do agravo nº 0003582-47.2023.8.03.0000, pois eventual mudança de orientação implicará regularidade da penhora no rosto dos autos, suspensa em caráter precário. O benefício do crédito nesse tipo de penhora alcança interessado diverso do agravante, porquanto na outra relação jurídica o recorrente é quem figura no polo passivo. A condição de saúde dá direito a uma solução processual com prioridade. Porém, isso não significa atendimento ao pleito do quem goza desse tipo de prioridade. Ressalvadas as composições consensuais de que possa resultar ajuste de vontade entre as partes, não estão presentes os requisitos concessivos do pedido liminar. Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se o agravado para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0002279-63.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG
Embargado: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante interpõe embargos de declaração visando a discussão de matéria já debatida pela Corte. 2) Os embargos de declaração não devem ser utilizados para revisar as razões de decidir, mas apenas para sanar os vícios previstos no art. 1022, CPC: obscuridade, contradição, omissão e erro material. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0041607-97.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IVANIEL FLEXA NUNES
Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA REGISTRADA. LOCALIZADA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caso a arma esteja registrada e o sujeito mantiver o artefato em residência ou local de trabalho, nos termos do art. 5º do Estatuto do Armamento – é a atipicidade da conduta. 2) No caso dos autos a arma era devidamente registrada, com registro válido e foi encontrada na residência do apelante, porém, em endereço diverso do constante no SINARM. 3) A conduta atribuída ao apelante é atípica, porquanto a arma é registrada e estava guardada na atual residência do recorrente. 4) Devendo o apelante ser

absolvido ante a atipicidade da conduta. 5) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004673-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. G. P.

Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP

Agravado: B. V.

Advogado(a): GUSTAVO PASQUALI PARISE - 155574SP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ARLINDO GONÇALVES PIMENTEL em face de decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 019130-12.2023.8.03.0001 - mov. # 5) movida pelo BANCO VOTORANTIM, deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MOBI DRIVE 1.0, 6V FIREFLY. Em suas razões, o agravante alega, em síntese: 1) falta do contrato a justificar a concessão da busca e apreensão; 2) necessidade de afastar a mora, porquanto não foi informada na contratação a taxa de juros aplicada e 3) do comportamento contraditório do banco, pois o ajuizamento da ação se deu em virtude da ausência de pagamento da parcela de mês 12/2022 e, em que pese não ter conseguido arcar com o pagamento da parcela supracitada, realizou o correto pagamento das parcelas do mês 01/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 06/2023 e continuou sendo cobrado pela parcela 12/2022 e 02/2023 não conseguindo pagar as que constavam em atraso por bloqueio do sistema pelo próprio agravado. Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para revogar a liminar de busca e apreensão. No mérito, a revogação definitiva da decisão. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, não se verifica a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, conforme passo a expor: Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Também é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de que o prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Estabelece, ainda, que o retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor mudou-se não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. (STJ - Terceira Turma - REsp 1828778/RS - Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgado em 27/08/2019 - DJe29/08/2019). Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirmou o agravante, foram juntados nos autos de origem, tanto o contrato celebrado entre as partes, quanto a Notificação Extrajudicial, devidamente encaminhada e recebida no endereço do agravante. Assim, a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não se verifica nenhuma irregularidade adotada pela parte agravada e, sendo a constituição da mora, condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, devidamente cumprida pelo banco, a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão deve ser mantida. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ciência à magistrada de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0009009-66.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de

conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados. Sustentou (mov. 173) que o acórdão teria violado os artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II do Código de Processo Civil, eis que o julgamento dos embargos de declaração não teria se manifestado sobre as omissões suscitadas. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 18, 502, 503, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 240, a da Lei 8.112/90, aduzindo que o título judicial não estabelece qualquer limitação de beneficiários, pelo contrário, o comando judicial foi amplo para alcançar os 'substituídos' do ente sindical e não somente os servidores arrolados na listagem exemplificativa juntada à inicial. É por isso que, ao negar provimento ao recurso de apelação, a Corte de origem incorreu, a um só tempo, em clara violação aos dispositivos que disciplinam a substituição processual e o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 181). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 1). A tempestividade foi atendida, a intimação eletrônica se confirmou em 11/05/2023 e o recurso foi interposto em 24/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 173). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003463-86.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Agravado: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a agravada para contrarrazoar no prazo legal.

Nº do processo: 0055784-37.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANA PAULA DA SILVA BRAGA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA
Advogado(a): MARIA MALAFAIA DA SILVA - 1096AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: A recorrente demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, #150, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o advogado constituído para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões. Bem como intimação do assistente de acusação, para querendo fazê-lo, no prazo legal. Por fim, a Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: S. R. M. DA S.
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ em desfavor da r. decisão monocrática proferida no movimento processual n. 283, que determinou o bloqueio em conta bancária do Estado do Amapá, da quantia de R\$97.966,92 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)para aquisição de 2 caixas / frascos do medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml (Evrysdi 0,75mg/ml) - à infante E. V. da S. A., conforme prescrição médica, quantia que será transferida diretamente ao prestador de serviço..O embargante aduz que mesmo tendo identificado o valor do medicamento postulado nos termos do PMVG, acabou determinando o bloqueio de valores nas contas bancárias do Estado levando em conta o preço constante no orçamento juntado pelo apelado, que, pelo que consta, destoa dos limites fixados pela Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED). Alega que houve contradição e esta deve ser sanada com o fim de que o bloqueio de ativos financeiros nas contas do Estado observe o PMVG, que é de R\$39.089,49. Reforçou a prequestionamento da matéria. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (#316). É o relatório. Passo a decidir na forma prevista no artigo 1.024, §2º do CPC. O embargante se insurge da seguinte decisão:(...) A sentença manteve os termos da antecipação da tutela de urgência deferida no MO#58, determinando ao Estado do Amapá fornecer à infante E. V. da S. A. o medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml, de uso contínuo, conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio judicial, com base em orçamento de menor valor. A cada novo fornecimento deve a autora acostar prescrição médica atualizada e, no mínimo, 03 (três) orçamentos. A requerente requer em sede de urgência a realização de novo bloqueio de valores para compra da medicação dado que o remédio adquirido, de uso contínuo, termina no próximo dia 27 de março de 2023. Pois bem. Conquanto não atendido pela requerente a juntada dos três orçamentos na forma determinada na sentença que confirmou a tutela de urgência deferida nos autos, de igual modo o Estado do Amapá apesar de defender a tese de que, eventual bloqueio de valores, deve seguir preço indicado na Tabela CMED e o preço máximo de venda ao Governo, não indicou o preço correspondente ao medicamento conforme a Tabela CMED. Neste cenário, e considerando por impostergável o direito à saúde, termos reconhecidos na sentença que confirmou a tutela de urgência deferida nos autos, por medida de cautela, emborapendente de julgamento o mérito do recurso de apelação interposto pelo Estado do Amapá, ante a proximidade do término da medicação requerida, deve ser deferido o pedido de bloqueio de valores. Pelo exposto, determino o bloqueio em conta bancária do Estado do Amapá, da quantia de R\$97.966,92 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)para aquisição de 2 caixas / frascos do medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml (Evrysdi 0,75 mg/ml) - à infante E. V. da S. A., conforme prescrição médica, quantia que será transferida diretamente ao prestador de serviço. Anote que, ante a ausência de informações quanto ao preço atual do medicamento, consultei no site INAME.ORG.BR do qual consta informação de que no ano de 2021 a CMED autorizou o preço máximo de venda do Evrysdi (Risdiplam). Cada frasco com 60mg terá preço máximo de R\$ 42.066,21 (PF = preço de fábrica) mais impostos. Consta ainda informação de que agora, o medicamento já pode ser comercializado no Brasil e a Roche já pode submeter à Conitec dossiê com pedido de incorporação da tecnologia ao SUS. Em síntese, o embargante alega que houve contradição e esta deve ser sanada com o fim de que o bloqueio de ativos financeiros nas contas do Estado observe o PMVG, que é de R\$39.089,49. Adianto que não há qualquer contradição na decisão recorrida, dado que a aplicação da tabela CMED referente ao preço máximo de venda ao governo (PMVG), é relacionada à venda realizada aos entes públicos e não para a aquisição da medicação pelo particular no caso de bloqueio de valores por descumprimento de ordem judicial pelo Estado. É o caso dos autos, conforme bem explicitado na decisão recorrida. Vejamos:(...) Conquanto não atendido pela requerente a juntada dos três orçamentos na forma determinada na sentença que confirmou a tutela de urgência deferida nos autos, de igual modo o Estado do Amapá apesar de defender a tese de que, eventual bloqueio de valores, deve seguir preço indicado na Tabela CMED e o preço máximo de venda ao Governo, não indicou o preço correspondente ao medicamento conforme a Tabela CMED. Deste modo, tendo em vista que o medicamento foi comprado pela embargada mediante bloqueio de valores do Estado, a fixação da tabela CMED para a aquisição do medicamento mostra-se correta, não ocorrendo, assim, qualquer contradição a ser sanada. Anote-se que a contradição por ser sanada em sede dos embargos é aquela verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. (NEVES-Daniel Amorim Assumpção - Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo - 6ª Edição - 2021 - Editora Jus PODIVM - p. 1850/1851). Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para relatório e voto da apelação interposta pelo Estado do Amapá. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000973-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MASAYOSHI DE JESUS GUEDES KOGA

Advogado(a): DIEGO ROBERTO DA CRUZ - 455898SP

Agravado: BANCO PAN S.A., IDFEDERAL ASSESSORIA DE CRÉDITO E SEGUROS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Masayoshi de Jesus Guedes Koga contra decisão proferida no processo n.º 0054998-85.2022.8.03.0001 em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de gratuidade. Argumenta que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que não é necessário que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja

concedido o respectivo benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido; que não há elemento algum acostado aos autos que evidencie a falta de pressuposto legais para a concessão da gratuidade de justiça, vez que, na realidade, os documentos são aptos a demonstrar que o Agravante se encontra na condição de gozar dos benefícios da gratuidade de justiça. Ao final, requer o provimento do recurso para que, reformando a decisão, sejam deferidos os benefícios da gratuidade. Ausente pedido liminar. Não foram apresentadas contrarrazões. O feito foi retirado de pauta virtual de julgamento, porque verificado que no processo principal houve pedido de desistência da ação pela parte autora ora agravante, situação que denota por prejudicado o julgamento deste recurso. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, julgando-o prejudicado pela perda superveniente do objeto. Publique-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0017804-56.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: JUNIOR GUILHERME DA COSTA E SILVA, SERGIO AUGUSTO PINTO DE JESUS

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO ELEVADO VALOR DAS RES FURTIVAE E DA REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE EM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. DEFLAGRAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 226, DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECEPÇÃO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO III, DO ART. 44, DO CP. APELOS NÃO PROVIDOS. 1) Não se aplica o princípio da insignificância quando há relevância penal da conduta perpetrada, sobretudo diante do elevado valor das res furtivae, estimado em R\$16.000,00 e da contumácia delitiva em crimes da mesma espécie. 2) Não há que se falar em inobservância das formalidades do art. 226, do CPP, quando o reconhecimento por imagens foi utilizado apenas para deflagrar a investigação policial, não servindo como fundamentação para a sentença condenatória, lastreada que está em elementos outros produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3) No crime de recepção, o dolo do agente, notadamente quanto à ciência da origem ilícita do bem, não deve ser aferido pelo psiquismo do autor do delito, mas pelas circunstâncias fáticas do ocorrido, com fundamento na análise dos elementos de convicção constantes dos autos. Precedente. 4) Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. 5) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 44 do CP. 6) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

Nº do processo: 0000856-16.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOCIVALDO DO LAGO CORREA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Constatando-se que os policiais não adentraram no imóvel do apelante, tendo sido feito uma busca pessoal no mesmo, conforme depoimento supra, não cabe falar em ilegalidade da diligência, tampouco em nulidade das provas decorrentes dessa operação. 2) O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3) No caso concreto, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) estão suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial toxicológico e depoimento harmônico dos policiais que efetuaram o flagrante, inexistindo a possibilidade de absolvição por suposta insuficiência de provas. 4) Deve-se afastar o pleito subsidiário de desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois as provas dos autos dão a certeza necessária quanto ao tráfico. 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

Nº do processo: 0006448-62.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0045268-55.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ITAMAR NUNES DE SÁ

Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM SANEAMENTO DO FEITO E SEM ANÁLISE DOS PEDIDOS DO AUTOR - JULGAMENTO CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADOS - SENTENÇA CASSADA. 1) Na hipótese, configurou-se visível cerceamento ao direito de defesa do autor/apelante, que não teve analisados/decididos seus pleitos de inversão do ônus da prova, de incidência do CDC e de produção de diversas provas; 2) Além disso, houve evidente ofensa ao princípio da não surpresa expresso no art. 10 do CPC, já que o magistrado sentenciou diretamente o feito, em comportamento contraditório aos anteriores anúncios de que o feito seria saneado e sem mesmo analisar o requerimento de provas veiculado pelo autor; 3) Por fim, houve julgamento citra petita, eis que não analisado/decidido o pedido de rescisão contratual, tampouco determinada a produção de provas correlatas; 4) Por todos esses motivos, o reconhecimento da nulidade da sentença recorrida se impõe, para que seja reaberta a fase instrutória e colhidos os elementos necessários ao conhecimento dos fatos alegados pelo autor, com a devida análise dos pedidos por ele formulados; 5) Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010024-75.2013.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: FRANCINETE ARAUJO MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Embargado: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCELI DE ARAUJO MARINHO, sob representação de sua irmã e curadora Francinete Araújo Marinho, contra o contra o v. Acórdão proferido pela Câmara Única desta Egrégia Corte de Justiça (ordem nº 561), que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação em face dela interposto pelo BANCO ORIGINAL S/A. Nas razões de ordem nº 570, a embargante transcreveu parcialmente a sentença e discorreu sobre o contrato que originou a demanda, defendendo a proporcionalidade da multa fixada pelo juízo a quo e requerendo sua manutenção. Por fim, indicou a intenção de prequestionamento da matéria tratada, com fundamento nas Súmulas nº 98 e nº 211 do STJ, e nº 356 do STF. Embora devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões recursais (ordem nº 589). Instada a se manifestar sobre a admissibilidade recursal, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 624. É o relato do essencial. Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Em simples leitura da peça recursal de ordem nº 570, tem-se que a embargante não apontou qualquer vício existente no acórdão, limitando-se, em essência, a defender a manutenção das astreintes no patamar fixado na origem, indicando, na sequência, a intenção de prequestionamento da matéria tratada. Consta-se, portanto, sem dificuldade, que não houve indicação de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, em afronta aos princípios da dialeticidade e congruência e ao texto do art. 1.023, caput, do CPC, o qual determina que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (grifei) A simples sinalização genérica de insatisfação da parte com o teor do acórdão não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos de declaração, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento do recurso, pois descumpridos os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração do particular não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1938057 SP 2021/0241881-0, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022). Registro que, instada a se manifestar acerca da admissibilidade dos aclaratórios, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 624 por meio da qual reforçou a intenção única de prequestionamento. Entretanto, ainda que pretenda a embargante prequestionar a matéria, com a intenção de interpor recursos especial e extraordinário, faz-se imprescindível a indicação de um dos vícios esculpidos no art. 1.022 do CPC, o que, como visto, não ocorreu. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FRANCELI DE ARAUJO MARINHO (ordem nº 570). Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto referentes aos embargos da parte adversa (ordem nº 568).

Nº do processo: 0023469-87.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDER TIBURCIO FERREIRA

Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP

Apelado: JOSIELMA MARQUES DE SOUSA, RAINERIO MACEDO DOS SANTOS

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Não se configura nulidade da sentença quando o juízo demonstra suficientemente as razões de seu convencimento, ainda que sua conclusão seja diversa da almejada pela autora/apelante. 2) Não merece reparo a sentença que julga improcedente o pedido de reintegração de posse porque a autora não fez prova suficiente da presença dos elementos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003949-36.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. N. R. DOS S.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ASSÉDIO SEXUAL – FRAGILIDADE PROBATÓRIA. 1) Os depoimentos firmes e seguros das vítimas nos crimes contra a liberdade sexual são suficientes para fundamentar uma sentença condenatória, quando em consonância com as demais provas carreadas aos autos, e sem que o acusado tenha produzido nenhuma prova em contrário. 2) A ausência de depoimento de testemunhas do fato, quando se trata de crianças entre 7 e 12 anos, é irrelevante, diante de sua incapacidade de interpretar conduta de natureza sexual. 3) Contradições nos depoimentos das testemunhas, que se limitam a datas ou circunstâncias de fatos que permitiram a ciência da prática dos crimes, não tem o condão de suscitar dúvida suficiente para a aplicação do princípio da presunção de inocência. 4) Ainda que as condutas do Apelante configurem a prática de crime mais grave, diante da ausência de apelação pela acusação não é possível reformar a sentença em prejuízo do réu. 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0001141-46.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Agravado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS – PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA Nº 24 DO TJAP – APELO NÃO PROVIDO, SOB A FORMA MONOCRÁTICA – DECISÃO MANTIDA. 1) Segundo o enunciado da Súmula nº 24 desta Corte de Justiça, a expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação; 2) Portanto, para convocação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do certame, seria necessário que, com a exclusão de candidatos melhor classificados, ele passasse, diretamente, a figurar no número de vagas previsto no edital; ou, ainda, acaso comprovada, por qualquer modo, a inaptidão daqueles que o antecedem na lista de aprovação, hipóteses excepcionais que não se verificaram no caso concreto; 3) Assim, e considerando que a tese veiculada no apelo interposto está em evidente confronto com o entendimento sumulado desta Corte (Súmula nº 24 do TJAP), com o qual a sentença monocrática está compassada, o não provimento do recurso, sob a forma monocrática, era medida que se impunha, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC, c/c art. 282 do RITJAP, não havendo, portanto, qualquer ajuste a fazer; 4) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: R. M. C.

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP; 2) No caso em tela, o acórdão embargado evidenciou a impossibilidade de aplicação do art. 241-B, § 1º, do ECA ante a comprovação de que as mídias foram enviadas três ou quatro vezes — não que foram três ou quatro mídias enviadas — não se tratando, assim, de pequena quantidade; 3) Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC); 4) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0041071-91.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SONIA MARIA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: SONIA MARIA GUEDES DOS SANTOS, nos autos da ação revisional de contrato bancário, de repetição de indébito e de indenização que ajuizou contra o BANCO BMG S/A, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, aplicando a tese fixada no IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000, segundo a qual É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nas razões recursais, a apelante reafirmou as teses expostas na petição inicial, especialmente a de violação do dever informacional e da boa-fé contratual, acrescentando que o banco recorrido não juntou aos autos o termo de consentimento esclarecido para que entendesse a natureza do negócio jurídico realizado. Ao final, pediu o provimento do apelo para procedência dos pedidos iniciais. Em contrarrazões, ao banco defendeu os termos e fundamentos da sentença, pugnano pelo não provimento do apelo. É o relatório. Decido com fundamento no artigo 932, IV, c, do CPC, que autoriza ao relator negar provimento ao recurso se este for contrário ao entendimento fixado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Segundo o apelante, a pretensão recursal visa questionar a validade da contratação de cartão de crédito consignado por abusividade. As declarações contidas nos termos da inicial, os documentos com ela juntados e as razões recursais atacam o conteúdo obrigacional da avença ajustada entre as partes. Os fundamentos do pedido contestam a validade dos termos da contratação, afirmando abusividade de juros, venda casada e abuso contratual. Conforme documentos juntados aos autos, o apelante assinou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, sendo disponibilizado o crédito de que se valeu para fins particulares. No contrato constam claramente as taxas, os encargos e as obrigações contratuais firmados pelas partes. Do termo, colhe-se a autorização para desconto na remuneração/salário dos valores necessários ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito e também a autorização de débito correspondente ao valor vencido e não pago destinado a amortizar saldo devedor. O serviço está claro no contrato e o apelante se beneficiou dos valores e dos serviços disponibilizados, o que confronta a afirmação do apelante de que não detinha a compreensão adequada a respeito do ato negocial que firmou e que teria viciado a própria manifestação de vontade. O não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência multa e juros, conforme previsão contratual, apesar das amortizações mínimas com descontos em folha serem autorizadas. Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Na hipótese, a sentença está abrigada pela tese fixada por esta Corte, uma vez que há nos autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, denotando que o apelante detinha conhecimento do produto contratado. Nessa modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza, ou não, conforme seu critério, com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor a ser pago mediante boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a afirmação do apelante de que desconhecia a operação, os encargos, a modalidade contratada ou a forma de sua utilização, pois há registro de uso dos serviços por meio de saque devidamente anotados nas faturas juntadas aos autos. O aproveitamento das vantagens implica entrega apta a ensejar as respectivas cobranças, inexistindo nos autos prova de que o apelado tenha realizado os pagamentos pelos produtos e serviços que consumiu. Quanto ao adimplemento, nos termos contratados, poderia ser efetivado por meio de boleto ou mediante desconto na folha de pagamento do servidor, esta mediante taxa de juros e encargos previamente estabelecidos. Assim, apesar de um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização do cartão de crédito comercializado sem a garantia de pagamento mínimo da fatura. O contrato celebrado é válido e não há prova de juros desarrazoados, nem venda casada ou abusividade contratual que justifique retirar eficácia da contratação para fins de estabelecer a revisão das cláusulas que foram firmadas pelas partes. A revisão buscada é consectário da invalidade das cláusulas, contudo, isso não se provou. Nas condições do processo, reconheço válida a contratação em todos os seus aspectos. Pelo exposto, aplico a tese de precedente vinculante desta Corte e nego provimento ao recurso. Mantenho a condenação do apelante em custas processuais e elevo os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034147-11.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP
Apelado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A
Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP
Representante Legal: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP
Assistente: SHALOON MINERAÇÃO LTDA
Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP
Terceiro Interessado: ECOMETALS MANGANÉS DO AMAPÁ LTDA
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA e TOCANTINS MINERAÇÃO S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 579], interposto por BLESSTRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0036937-79.2022.8.03.0001
APELAÇÃO INFÂNCIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Representante Legal: E. M. F.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O E. DO A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra M. P. DO E. A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO - REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - TEMA 793/STF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 793, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro; 2) Em recente decisão, a Corte Superior entendeu que o STF, ao julgar o Tema 793, não decidiu pela necessidade da figuração da União no polo passivo das demandas da espécie, mas ratificou o caráter solidário da responsabilidade dos entes estatais nestes casos; 3) Patente, portanto, a legitimidade do Estado no caso em tela; 4) Não há reparos a fazer na sentença que obrigou o Estado a fornecer os medicamentos - necessários, com utilização prevista para a situação clínica da infante (epilepsia) e indicado por médico especialista - , atentando-se ao fato de serem de uso contínuo, inexistindo prazo razoável que não acarretasse em riscos à saúde da infante, ante a morosidade do pregão eletrônico há meses instaurado e ainda não concluído; 5) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS - VICIO INEXISTENTE - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 163), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a repercussão geral da matéria, anotou que é obrigatória a participação na União no caso concreto, tendo em vista se tratar de fornecimento de medicamento off-label, motivou pelo qual teria sido violado o precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário Nº 855.178, assim como os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, que cuida do regime de repartição de competências e de descentralização. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 171), nas quais destacou que o acórdão se apresenta em total harmonia com a tese firmada no Tema 793 pelo STF, uma vez que no caso concreto todas as medicações necessárias à saúde da criança têm registro na ANVISA. Assim, requereu o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 10/05/2023 e o recurso interposto em 29/05/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos por força do art. 220 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-

lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Conforme destacado nas contrarrazões, constata-se que este Tribunal julgou de estritamente de acordo com o Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, conforme restou consignado da ementa do acórdão recorrido. Confira-se: CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO - REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - TEMA 793/STF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 793, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro; 2) Em recente decisão, a Corte Superior entendeu que o STF, ao julgar o Tema 793, não decidiu pela necessidade da figuração da União no polo passivo das demandas da espécie, mas ratificou o caráter solidário da responsabilidade dos entes estatais nestes casos; 3) Patente, portanto, a legitimidade do Estado no caso em tela; 4) Não há reparos a fazer na sentença que obrigou o Estado a fornecer os medicamentos - necessários, com utilização prevista para a situação clínica da infante (epilepsia) e indicado por médico especialista - , atentando-se ao fato de serem de uso contínuo, inexistindo prazo razoável que não acarretasse em riscos à saúde da infante, ante a morosidade do pregão eletrônico há meses instaurado e ainda não concluído; 5) Apelo conhecido e não provido. Eis as ementas do julgamento do leading case (RE 855.178): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) Aplicando a referida tese: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1338906 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022) AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO. RE 855.178 ED. 1. O Plenário do Supremo, ao apreciar o RE 855.178 (Tema n. 793/RG), ministro Luiz Fux, reafirmou sua jurisprudência e assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde. 2. Compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. Agravo interno desprovido. (RE 1322405 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022) Nesse contexto, é forçoso concluir que o acórdão deste Tribunal se apresenta em total conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Tema 793), o que reclama a aplicação do artigo 1.030, I, b do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento:.....b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil (Tema 793-STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003308-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Agravado: MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Ante o teor das contrarrazões juntadas na ordem nº 23, em especial de que houve negociação e aceite de pagamento das parcelas em atraso pela própria instituição financeira após a determinação de apreensão do veículo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do banco agravante para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0004663-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. B. P.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: E. DE R. C. P.

Advogado(a): EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - 1788AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. ROBSON BARBOSA PINTO maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Inventário nº 0009707-67.2019.8.03.0001, ligada ao óbito de Rubilar Coelho Pinto, ocorrido em 19/04/2016, indeferiu pedido de que as dívidas de IPTU, no valor de R\$ 6.412,17, que se iniciaram apenas em 04/05/2018, posterior a data da abertura da sucessão, fossem suportadas exclusivamente pela inventariante, a viúva meeira Ednéa Barbosa Pinto (ordem nº 311 daquele processo). Nas razões recursais, pleiteia a gratuidade de justiça e aduz, em síntese, que a decisão impugnada seria contrária à jurisprudência do STJ, destacando o julgado no REsp nº 1704528/SP, requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo para tornar sem efeito referida decisão e, no mérito, que seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (ordens nºs 1 e 3). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, que assegura isenção à pessoa física que auferir renda bruta individual mensal, igual ou inferior a 02 salários mínimos vigentes, concedo esse benefício ao agravante, já que, até prova em contrário, deve prevalecer a presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99, § 3º, do CPC. Quanto ao mais, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Pois bem, sobressai do art. 1.997 do Código Civil que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber, pelo que, regra geral, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão dos respectivos herdeiros. No entanto, especificamente sobre os débitos ligados ao IPTU, o STJ possui jurisprudência no sentido de que é da responsabilidade da viúva inventariante tal pagamento quanto relativo a período posterior à abertura da sucessão, se o imóvel é utilizado de forma exclusiva por ela e sem contrapartida financeira aos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva). 2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros. 3. Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante. 4. Afasta-se a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, ressaltando-se, ainda, que os fundamentos do acórdão paradigma não servem para infirmar o entendimento do acórdão recorrido. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1704528/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) Com efeito, ao compulsar os autos principais no Sistema Tucujuris, percebi que na decisão proferida ordem nº 89, consta expressamente que quem mora no imóvel é a viúva/inventariante, mãe de todos os herdeiros e o filho Heberson Barbosa Pinto, pelo que, muito embora a dívida de IPTU possua característica propter rem, nos termos da jurisprudência do STJ, ao que parece deve ser afastada qualquer imposição ao agravante. De todo modo, até em homenagem ao contraditório a ser aqui possibilitado, entendo por bem apenas suspender provisoriamente o curso do processo principal, já que este agravo possui rito sumário e logo a controvérsia será dirimida em definitivo pelo colegiado quando do julgamento de mérito. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para suspender o curso do processo principal e determino a intimação do espólio agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando o teor desta decisão ao juízo a quo. No mais, proceda a secretaria a correção quanto ao nome do agravante no Sistema Tucujuris, para ROBSON BARBOSA PINTO,

assim como do nome do agravado, para espólio de RUBILAR COELHO PINTO, representado pela inventariante Ednéa Barbosa Pinto. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003668-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(a): MARISE REGINA DOEBELI - 228AAP
Agravado: RAIMUNDO DA SILVA BARRIGA
Advogado(a): ODINEIDE FERREIRA DA SILVA - 2780AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004351-26.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: WILIANE DA SILVA FAVACHO interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SUCEDÂNEO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1) A utilização do pedido de esclarecimentos ou ajustes, previsto no art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, para fins de simples reiteração das teses anteriormente suscitadas e devidamente apreciadas na decisão saneadora, evidencia uso indevido do instrumento em questão e o transforma em simples pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, daí que imperiosa a manutenção da decisão monocrática de não conhecimento por intempestividade do recurso; 2) Agravo interno desprovido. Interpostos sucessivos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementas a seguir reproduzidas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço; 2) Embargos rejeitados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS REJEITADOS E MULTA APLICADA. 1) Evidenciado que o acórdão não incorreu em qualquer tipo de contradição, imperiosa a rejeição dos aclaratórios, ainda mais quando utilizados para rediscussão da matéria; 2) Demonstrado o nítido abuso do direito de recorrer, haja vista que as questões foram debatidas e rechaçadas no julgamento do agravo interno e dos primeiros aclaratórios, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC; 3) Embargos rejeitados e multa aplicada. Nas razões recursais (mov. 217) sustentou, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o artigo 357, §1º do Código de Processo Civil, argumentando que a despeito da ausência de limitação das hipóteses de matérias argüíveis em sede de pedido de ajustes [...], a decisão recorrida limitou impropriamente as matérias possíveis de análise do pedido de ajustes, além de negar a estabilidade da decisão decorrente da resolução desta etapa processual. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 224), nas quais aduziu que o enfrentamento deste recurso demandaria a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Destacou que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Por fim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A RECORRENTE POSSUI INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL E ADVOGADO CONSTITUÍDO (MOV. 0). A TEMPESTIVIDADE FOI ATENDIDA, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FOI CONFIRMADA EM 23/04/2023 E O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 16/05/2023, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219, COMBINADO COM O ART. 224, § 2º DO CPC, CONSIDERANDO O FERIADO DO DIA DO TRABALHO E O FERIADO LOCAL DO DIA DE CABRALZINHO. O PREPARO FOI COMPROVADO (MOV. 217). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual, irrefutavelmente demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Nessa trilha: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL LOCAL AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 676310 MS 2015/0050931-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA,

Data de Publicação: DJe 01/03/2017)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - . INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente.O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda.Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos.Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial.O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #256).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1).A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;[...c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria.Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso.Diante disso, esse recurso deverá ser admitido.Ante o exposto, admito este recurso especial.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009007-96.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MARCIONE ANTÔNIO SOUSA CORDEIRO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #219). ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030151-87.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe

o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada obscuridade, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissis no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #169). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000331-26.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961 PA
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004 AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: Adrianderson Monteiro Azevedo, Carlos Augusto Vieira de Sousa e Carlos Alberto Canezin para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por Luís Pinto Gemaque Junior, no prazo legal.

Nº do processo: 0040514-41.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167 AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655 AP
Interessado: MARIA CRISTINA NASCIMENTO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se as partes recorridas: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e UNIMEDE MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por INTO INSTITUTO NORTE OTORRINO LTDA -ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: R. O. F.
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512 AP
Apelado: M. E. M. M.
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593 AP
Interessado: A. L. M. F., H. M. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se RUBEM OLIVEIRA FELICIO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por MARIA ELIZANGELA MARQUES MACHADO, no prazo legal.

Nº do processo: 0001374-67.2017.8.03.0011
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: A. C. M. DOS S., M. T. B.
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Apelado: E. DE E. C. C. S. A.
Advogado(a): RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - 167928RJ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se as partes recorridas: ANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS e MANOEL TIAGO BARRETO para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0011794-25.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDILSON DAMASCENO VIANA
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Apelado: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: MIDWAY S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INESTIMENTO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por Edilson Damasceno Viana, no prazo legal.

Nº do processo: 0012890-41.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002736-40.2022.8.03.0008

Parte Autora: S. S. G.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Parte Ré: C. M. G.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Sentença: SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em razão do falecimento do curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO. Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado pela sua genitora, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0002742-86.2018.8.03.0008 - que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca. Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado ficou desamparado. Disse que desde o falecimento da curadora vem cuidando do interditado. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a su falecida esposa com relação ao curatelado. Ocorre que, conforme a certidão de óbito juntada #1, a curadora veio a falecer em no dia 17 de fevereiro de 2020, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua mãe faleceu, não possui filhos. Considerando que o requerente é pai do interditado, resta atendida

a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições do requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisições. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, nomeando o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO como curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquite-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002736-40.2022.8.03.0008 - MODIFICAÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Endereço: RUA CULTURA,617,AGRESTE,AO LADO DO CARTORIO CIVIL LOURENÇO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Ci: 362859 - AP

CPF: 005.883.842-24

Filiação: MARIA DA LUZ SANTOS MONTEIRO E SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 04/11/2003

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: ANALFABETO

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Endereço: AVENIDA CULTURA,617,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)91339012, (96)991642342

Ci: 261095 - SSP-AP

CPF: 272.633.982-49

Filiação: OLPRIMA SERRÃO E LEONARDO DE SOUZA GUERREIRO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 15/09/1956

Naturalidade: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA

Profissão: CARPINTEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em razão do falecimento do curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO. Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado pela sua genitora, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0002742-86.2018.8.03.0008 - que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca. Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado ficou desamparado. Disse que desde o falecimento da curadora vem cuidando do interditado. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a su falecida esposa com relação ao curatelado. Ocorre que,

conforme a certidão de óbito juntada #1, a curadora veio a falecer em no dia 17 de fevereiro de 2020, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua mãe faleceu, não possui filhos. Considerando que o requerente é pai do interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições do requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisições. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, nomeando o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO como curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquite-se. Publicado e intimados em

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022296-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. L. DA C.
PARTE RÉ: A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 21449,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022298-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUIZ DOS SANTOS MORAIS e outros
PARTE RÉ: ALCINO MARQUES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 98110,82

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022300-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DE S.
PARTE RÉ: R. A. L. B. e outros
VALOR CAUSA: 57000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022301-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. W. F. B.
PARTE RÉ: J. P. B.
VALOR CAUSA: 2640

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022304-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. A. I. G.
VALOR CAUSA: 15512,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022305-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANICE SOUZA MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1950,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022308-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. G. N.
PARTE RÉ: R. DOS P. N.
VALOR CAUSA: 5937,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022314-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 464,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022321-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: P. H. A. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. N. P. F.
VALOR CAUSA: 1044,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022326-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: P. H. A. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. N. P. F.
VALOR CAUSA: 1033

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022332-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISES BRAGA XAVIER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022334-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZA LOBO BRAZÃO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10370,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022335-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ NAZARENO CARDOSO RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60475,97

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022337-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DA S. R.
PARTE RÉ: T. DA S. R.
VALOR CAUSA: 265,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022339-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. M.
PARTE RÉ: L. M. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022342-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE J. P. S.
PARTE RÉ: L. DE N. F. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022345-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. P. DE F.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 10751,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022346-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. R. e outros
PARTE RÉ: R. M. V.
VALOR CAUSA: 681,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022350-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: J. V. B. DOS S.
PARTE RÉ: J. P. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022356-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. P. D.
PARTE RÉ: L. DA S. D.
VALOR CAUSA: 221,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022357-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022358-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX DA CONCEIÇÃO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26345,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022364-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: V. L. G. DA S.
PARTE RÉ: J. V. DE S. S. e outros

VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022365-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: J. DOS S. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022368-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50580,25

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022369-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
PARTE RÉ: JOSE RONILDES DOS SANTOS SOUZA
VALOR CAUSA: 54169,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022372-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 2517,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022373-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: M. F. DA S.
PARTE RÉ: R. R. D.
VALOR CAUSA: 12920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022375-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. DA S. R. e outros
PARTE RÉ: O. M. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022376-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE FERNANDES SACRAMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022377-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLEN GARDENHA ALVES CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8661,24

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022378-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
PARTE RÉ: LUCELIA GRAYCE PIRES BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA: 7638,22

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022379-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA

PARTE AUTORA: R. M. DA C. S.
PARTE RÉ: W. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022381-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIVALDO PINTO VIDEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022382-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ- SEJUSP
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9795

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022383-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 436,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022385-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: C. C. P. S. V.
PARTE RÉ: S. B. S. V. e outros
VALOR CAUSA: 4551

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022386-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELINA BARRETO FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022389-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO ABILIO DA PAIXAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022393-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022396-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: I. F. D. e outros
PARTE RÉ: A. C. V. M.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022398-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. M. M.
PARTE RÉ: 1. O. DE N. R. P. E D. A. DA C. DE M. J. C.
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0022399-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOURDES VILMA DA SILVA MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022400-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX DOS SANTOS PAIVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33588,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022403-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DA SILVA MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022404-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NICEIA JARDIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20923,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022405-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DE S.
PARTE RÉ: I. DA S. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022407-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOUZA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022409-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: G. DOS A. P.
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022411-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIANE SHIRLANE BRITO REIS TELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022412-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: J. L. M. DA S.
PARTE RÉ: R. L. M. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022413-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON GOMES DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022414-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. DA C.
PARTE RÉ: E. A. DA C.
VALOR CAUSA: 44100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022415-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE LOBATO FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022416-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: JEOVÁ FERNANDES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 17751,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022417-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: H. P. DE S. S.
PARTE RÉ: W. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022418-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUELEN BRITO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022419-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57497,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022420-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. W. DE S. M.
PARTE RÉ: W. J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022422-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27597,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022423-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE FATIMA ALMEIDA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022424-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERIVELTO DA SILVEIRA BARBOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13905,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022425-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: J. DA S. S.
PARTE RÉ: E. T. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022426-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. C. DA S. J.
PARTE RÉ: D. C. C.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022427-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE SILVA GARCIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2906,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022428-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12219

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022430-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 44968,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022431-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARMSTRONG ANTÔNIO PEDROSO SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022432-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. S.
PARTE RÉ: L. A. P. L.
VALOR CAUSA: 300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022433-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINA LUCIA SOARES MARINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14872,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022435-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 48970,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0022436-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022437-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDERINO SANTOS FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022438-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA DIAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2454,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022439-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27428,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022440-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VILMA DO SOCORRO REIS COUSTON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3976,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022441-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA ARAUJO FRANÇA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7048,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022443-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VILMA DO SOCORRO REIS COUSTON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23938,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022444-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. N. T. A. C. e outros
PARTE RÉ: J. C. D. C.
VALOR CAUSA: 20388

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022445-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER GAMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022447-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DÉCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022449-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACILENE SOARES DE MORAES
PARTE RÉ: ELIZABETH CHRISTINE PAULO ALVES
VALOR CAUSA: 1427,89

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022451-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: G. G. L.
VALOR CAUSA: 57639,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022452-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. M.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 44491,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022453-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: MARCOS VINICIUS DE FREITAS REIS
VALOR CAUSA: 111437,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022455-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. A. C.
PARTE RÉ: J. G. D. e outros
VALOR CAUSA: 1030000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022456-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO THADEU PIEDADE MADEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5879,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022458-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA ATAIDE DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42503,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022459-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 22491,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022460-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMANDA PATRICIA OLIVEIRA CAXIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73493,57

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022461-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. P.

PARTE RÉ: Y. F. P. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022462-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1137,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022463-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MACHADO CAMBRAIA
PARTE RÉ: CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA
VALOR CAUSA: 171500

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022464-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022466-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: F. D. S.
PARTE RÉ: S. P. DE A.
VALOR CAUSA: 809296,54

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022297-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. N. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022299-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022302-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RADSON DE ALMEIDA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022303-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO AMORIM DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022306-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEL DUARTE DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022311-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HERBERT SILVA ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022313-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSVALDINO CARVALHO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022316-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINHO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022317-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022318-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022320-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR BRUNO SANTOS MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022323-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022328-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022329-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. V. C.
PARTE RÉ: J. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022330-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. C. DE A.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022336-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO MENEZES COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022341-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCELO GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022343-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022347-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022348-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022349-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022353-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS LOBATO CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022359-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022361-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022362-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN ROGERIO SOUZA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022363-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022371-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022384-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022387-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. E. C.
PARTE RÉ: J. U. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022390-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ELLEN MAYANE DA COSTA SOUZA
PARTE RÉ: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022391-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022392-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022394-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. A. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022395-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0022397-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MARIZA VIEIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PINTO BALIEIRO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022401-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: YASMIM CRISTINA DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022406-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SUELLEM VANESSA COUTINHO FLORINDO
PARTE RÉ: MAURICIO SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022408-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022410-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO FERNANDO NERY SOBRAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022421-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DA C. O.
PARTE RÉ: A. R. O. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022429-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: FLAVIA RENIZE BELO LOPES
PARTE RÉ: ISMAEL DA CONCEIÇÃO CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022434-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SANTOS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTELIO NEGRÃO DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022442-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S. G. B.
PARTE RÉ: J. R. DAS N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022446-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. C. Q. DOS S.
PARTE RÉ: E. E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022448-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. T. G.
PARTE RÉ: F. S. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022454-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. R. S. DE J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022457-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. R. DA C. e outros
PARTE RÉ: G. DE O. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022465-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. N. DO C.
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022307-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022309-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022312-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022324-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- EXAME
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022327-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR
PARTE AUTORA: A. B. B. DA S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022333-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MEDICAMENTO

PARTE AUTORA: D. I. DOS S. C.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022344-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022352-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PROFESSOR AUXILIAR

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0022355-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. DE O. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022360-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA ESCOLAR

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022366-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0022367-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. DA S. L.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022370-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR

PARTE AUTORA: M. I. S. D.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022374-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0022380-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.

PARTE RÉ: T. C. R.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022402-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: S. K. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022450-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. A. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022296-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. L. DA C.
PARTE RÉ: A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 21449,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022298-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUIZ DOS SANTOS MORAIS e outros
PARTE RÉ: ALCINO MARQUES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 98110,82

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022300-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DE S.
PARTE RÉ: R. A. L. B. e outros
VALOR CAUSA: 57000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022301-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. W. F. B.
PARTE RÉ: J. P. B.
VALOR CAUSA: 2640

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022304-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. A. I. G.
VALOR CAUSA: 15512,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022305-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANICE SOUZA MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1950,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022308-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. G. N.
PARTE RÉ: R. DOS P. N.
VALOR CAUSA: 5937,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022314-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 464,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022321-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: P. H. A. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. N. P. F.
VALOR CAUSA: 1044,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022326-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: P. H. A. DE F. e outros
PARTE RÉ: J. N. P. F.
VALOR CAUSA: 1033

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022332-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISES BRAGA XAVIER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022334-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TEREZA LOBO BRAZÃO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10370,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022335-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ NAZARENO CARDOSO RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60475,97

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022337-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DA S. R.
PARTE RÉ: T. DA S. R.
VALOR CAUSA: 265,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022339-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. M.
PARTE RÉ: L. M. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022342-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE J. P. S.
PARTE RÉ: L. DE N. F. DE A.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022345-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. P. DE F.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 10751,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022346-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. R. e outros
PARTE RÉ: R. M. V.
VALOR CAUSA: 681,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022350-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: J. V. B. DOS S.
PARTE RÉ: J. P. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022356-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. P. D.
PARTE RÉ: L. DA S. D.
VALOR CAUSA: 221,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022357-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022358-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX DA CONCEIÇÃO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26345,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022364-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: V. L. G. DA S.
PARTE RÉ: J. V. DE S. S. e outros
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022365-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: J. DOS S. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022368-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50580,25

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022369-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA

PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
PARTE RÉ: JOSE RONILDES DOS SANTOS SOUZA
VALOR CAUSA: 54169,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022372-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 2517,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022373-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: M. F. DA S.
PARTE RÉ: R. R. D.
VALOR CAUSA: 12920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022375-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. DA S. R. e outros
PARTE RÉ: O. M. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022376-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE FERNANDES SACRAMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022377-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLEN GARDENHA ALVES CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8661,24

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022378-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
PARTE RÉ: LUCELIA GRAYCE PIRES BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA: 7638,22

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022379-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
PARTE AUTORA: R. M. DA C. S.
PARTE RÉ: W. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022381-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIVALDO PINTO VIDEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022382-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ- SEJUSP
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9795

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0022383-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 436,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022385-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: C. C. P. S. V.
PARTE RÉ: S. B. S. V. e outros
VALOR CAUSA: 4551

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022386-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELINA BARRETO FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022389-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO ABILIO DA PAIXAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022393-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022396-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: I. F. D. e outros
PARTE RÉ: A. C. V. M.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022398-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. M. M.
PARTE RÉ: 1. O. DE N. R. P. E D. A. DA C. DE M. J. C.
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022399-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOURDES VILMA DA SILVA MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022400-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX DOS SANTOS PAIVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33588,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022403-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DA SILVA MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022404-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NICEIA JARDIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20923,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022405-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DE S.
PARTE RÉ: I. DA S. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022407-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SOUZA DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022409-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: G. DOS A. P.
PARTE RÉ: M. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022411-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIANE SHIRLANE BRITO REIS TELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022412-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: J. L. M. DA S.
PARTE RÉ: R. L. M. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022413-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON GOMES DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022414-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. DA C.
PARTE RÉ: E. A. DA C.
VALOR CAUSA: 44100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022415-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE LOBATO FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022416-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.

PARTE RÉ: JEOVÁ FERNANDES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 17751,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022417-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: H. P. DE S. S.
PARTE RÉ: W. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022418-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUELEN BRITO BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022419-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57497,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022420-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. W. DE S. M.
PARTE RÉ: W. J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022422-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27597,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022423-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE FATIMA ALMEIDA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022424-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERIVELTO DA SILVEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13905,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022425-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: J. DA S. S.
PARTE RÉ: E. T. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022426-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. C. DA S. J.
PARTE RÉ: D. C. C.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0022427-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE SILVA GARCIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2906,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022428-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12219

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022430-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 44968,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022431-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARMSTRONG ANTÔNIO PEDROSO SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022432-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. S.
PARTE RÉ: L. A. P. L.
VALOR CAUSA: 300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022433-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINA LUCIA SOARES MARINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14872,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022435-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 48970,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022436-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDINEI ALMEIDA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022437-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDERINO SANTOS FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022438-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA DIAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2454,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022439-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27428,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022440-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VILMA DO SOCORRO REIS COUSTON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3976,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022441-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA ARAUJO FRANÇA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7048,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022443-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VILMA DO SOCORRO REIS COUSTON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23938,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022444-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. N. T. A. C. e outros
PARTE RÉ: J. C. D. C.
VALOR CAUSA: 20388

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022445-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER GAMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022447-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DÉCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022449-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACILENE SOARES DE MORAES
PARTE RÉ: ELIZABETH CHRISTINE PAULO ALVES
VALOR CAUSA: 1427,89

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022451-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: G. G. L.
VALOR CAUSA: 57639,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022452-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. M.

PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 44491,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022453-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: MARCOS VINICIUS DE FREITAS REIS
VALOR CAUSA: 111437,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022455-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. A. C.
PARTE RÉ: J. G. D. e outros
VALOR CAUSA: 1030000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022456-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO THADEU PIEDADE MADEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5879,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022458-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA ATAIDE DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42503,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022459-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 22491,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022460-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMANDA PATRICIA OLIVEIRA CAXIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73493,57

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022461-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. P.
PARTE RÉ: Y. F. P. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022462-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1137,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022463-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MACHADO CAMBRAIA
PARTE RÉ: CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA
VALOR CAUSA: 171500

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022464-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022466-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: F. D. S.
PARTE RÉ: S. P. DE A.
VALOR CAUSA: 809296,54

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022297-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. N. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022299-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022302-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RADSON DE ALMEIDA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022303-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO AMORIM DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022306-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEL DUARTE DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022311-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HERBERT SILVA ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022313-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSVALDINO CARVALHO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022316-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINHO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022317-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022318-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022320-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR BRUNO SANTOS MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022323-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022328-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022329-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. V. C.
PARTE RÉ: J. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022330-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. C. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022336-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO MENEZES COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022341-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCELO GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022343-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022347-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022348-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022349-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022353-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS LOBATO CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022359-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022361-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022362-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN ROGERIO SOUZA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022363-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022371-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022384-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022387-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. E. C.
PARTE RÉ: J. U. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022390-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ELLEN MAYANE DA COSTA SOUZA
PARTE RÉ: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022391-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022392-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: F. DA S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022394-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. A. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022395-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022397-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MARIZA VIEIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PINTO BALIEIRO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022401-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: YASMIM CRISTINA DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022406-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SUELLEM VANESSA COUTINHO FLORINDO
PARTE RÉ: MAURICIO SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022408-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022410-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO FERNANDO NERY SOBRAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022421-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DA C. O.
PARTE RÉ: A. R. O. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022429-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: FLAVIA RENIZE BELO LOPES
PARTE RÉ: ISMAEL DA CONCEIÇÃO CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022434-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SANTOS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTELIO NEGRÃO DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022442-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S. G. B.
PARTE RÉ: J. R. DAS N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022446-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. C. Q. DOS S.
PARTE RÉ: E. E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022448-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. T. G.
PARTE RÉ: F. S. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022454-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. R. S. DE J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022457-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. R. DA C. e outros

PARTE RÉ: G. DE O. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022465-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. N. DO C.
PARTE RÉ: E. M. S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022307-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022309-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022312-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022324-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- EXAME
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022327-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR
PARTE AUTORA: A. B. B. DA S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022333-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MEDICAMENTO
PARTE AUTORA: D. I. DOS S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022344-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022352-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PROFESSOR AUXILIAR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022355-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE O. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022360-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA ESCOLAR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022366-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROCEDIMENTO CIRÚRGICO
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022367-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022370-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR
PARTE AUTORA: M. I. S. D.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022374-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PROFESSOR AUXILIAR
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022380-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ: T. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022402-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: S. K. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022450-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. A. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018543-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. S. DA S.

Advogado(a): RODRIGO SILVA FRANÇA DE ALMEIDA - 3254AP

Parte Ré: U. F. F. DAS U. DA A.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Sentença: A Autora, no MO 8, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que apesar de citada, não apresentou defesa nos autos. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCP. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0027749-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: AIDA SOCORRO PIRES NERI, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AIDA SOCORRO PIRES NERI contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 18. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 21 e 22. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 35). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 46 e 47). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. O Escritório exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento da guia DARF, sob pena de arquivamento dos autos. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0007968-25.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 72 e 73), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 88 e 89) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 99). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0009571-31.2023.8.03.0001

Parte Autora: CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0054111-09.2019.8.03.0001

Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Parte Ré: ALEXANDRE J. BENEVIDES DOS SANTOS

DECISÃO: Aguardem-se as respostas das seguradoras pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0062834-90.2014.8.03.0001

Credor: FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente, por notificação eletrônica e publicação no DJE, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0004086-60.2017.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - 29719MG

Parte Ré: CHERLIANE COSTA MENDONÇA, MARCIO JEAN COSTA SANTANA, MIGUEL SANTOS DE OLIVEIRA, RAIMUNDA NONATA COSTA DA COICEIÇÃO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, JONATAS ALBUQUERQUE BRASAO - 3050AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

DECISÃO: 1. Cadastre-se o novo procurador da parte exequente, conforme requerido no MO 365; 2. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição e documentos juntados no MO 362, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Intime-se a parte executada (MARCIO JEAN COSTA SANTANA) para ciência do contato disponibilizado pelo exequente para possível acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000066-89.2018.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: JARDEL LUIS ZANOLLA

DECISÃO: 1. Corrija-se o rito para cumprimento de sentença; 2. Cumpra-se a decisão do MO 242; 3. Intime-se, por DJE e por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, a parte executada para pagar o débito de R\$ 66.364,72 e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do NCPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Nº do processo: 0017823-23.2023.8.03.0001

Parte Autora: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP

Parte Ré: ALAN RODRIGUES AMANAJAS, KAROLINA CONCEIÇÃO MARTINS

DECISÃO: o § 6º do art. 98 do CP

Nº do processo: 0059417-95.2015.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA DE SOUZA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 105 e 139) e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (Ordem 147). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisatório nº 0004872-34.2022.8.03.0000 (Ordem 104), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0040489-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO DENILSON DIAS PANTOJA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PAULO DENILSON DIAS PANTOJA contra o Estado do

Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 15 e 16. As RPVs foram pagas (MO 23). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 35 e 36). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0006544-84.2016.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANA GOMES MARTEL

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ADRIANA GOMES MARTEL, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 116/117. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0057677-05.2015.8.03.0001

Parte Autora: ELZIMAR ROSARIO GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 83 e 84), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 46 e 47) e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (Ordem 117). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021571-10.2016.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado(a): MIZZI GOMES GEDEON - 14371MA

Parte Ré: MARCELO RIVELINO MOURA MELO

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELO RIVELINO MOURA MELO

Endereço: AVENIDA ASSIS DE VASCONCELOS, 359, REDUTO, 7º ANDAR, BELÉM, PA, 66017070.

Ci: 371878 - PA

CPF: 583.615.102-49

Filiação: MARIA DE NAZARE MOURA MELO E CARLOS ALBERTO DE LIMA MELO

Dt. Nascimento: 21/05/1976

Naturalidade: MACAPÁ - AP

DESPACHO/SENTENÇA:

Intimação do devedor, sobre o inteiro teor da decisão de MO 332, para, no prazo de de 05 (cinco) dias, encaminhar proposta de pagamento, além de indicar bens e/ou ativos passíveis de restrição para atenuar/quitar a dívida, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011689-77.2023.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: ALINE RITA PONTES DOS SANTOS

Sentença: Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento e não apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que preleciona o seguinte: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ 22.820,28 - valor atualizado até 05/06/2023 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 5, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

Nº do processo: 0036420-45.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELIEL SILVA DE MIRANDA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Parte Ré: VALBER DE JESUS TRAVASSOS MINGUIS

DECISÃO: Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a intimação por carta cujo aviso de recebimento foi recebido por terceira pessoa é válida somente quando o citando for pessoa jurídica ou quando recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Confira-se. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/6/2020.) No caso dos autos, observo que o endereço da parte ré não se trata de condomínio ou loteamento e o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa, razão pela qual não houve intimação válida. No entanto, considerando a revelia da parte ré e que a forma prescrita em lei para comunicação dos atos processuais ao réu revel é por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 346, CPC), a intimação deverá ser realizada mediante a publicação. DIANTE DO EXPOSTO, intimar o réu, via publicação no DJe, para se manifestar acerca do pedido de aditamento dos pedidos autorais (ordem 146), sendo-lhe facultado o requerimento de prova suplementar, no prazo de 15 dias, na forma do art. 329, II do CPC. Decorrido o prazo assinalado, certificar e abrir nova conclusão.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029728-59.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: F M T VIEIRA EIRELI ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Representante Legal: PEDRO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA

Parte Ré: F M T VIEIRA EIRELI ME

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 97.859,74 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos)

Decorrido o prazo sem a constituição de advogado, será nomeada a Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

NÚMERO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA: 2080000000120200195

PENALIDADES: ART. 6º c/c ART. 143, §1º, DA LEI Nº400/97 (CTAP); ART. 34, IX, DO ANEXO I, DECRETO ESTADUAL Nº2269/98; ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº2401/15 ART. 6º c/c ART. 143, §1º, DA LEI Nº400/97 (CTAP) ART. 34, IX, DO ANEXO I, DECRETO ESTADUAL Nº2269/98 ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº2401/15 ART. 7º, I, DA LEI Nº400/97 (CTAP) ART. 161, I, I, DA LEI ESTADUAL Nº400/97 ART. 161, I, m, DA LEI ESTADUAL Nº400/97 ART. 161, I, a, DA LEI ESTADUAL Nº400/97

OBS: A contrafé e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá [LINK: tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/detalhes-processo/detalhes-processo.html?id=2149844]

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014268-03.2020.8.03.0001

Parte Autora: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de ação cujo pedido foi julgado improcedente, evento 10, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários. A Câmara Única do TJAP negou provimento ao apelo evento 109, majorando os honorários sucumbenciais para 12%. Contudo, a exigibilidade de tais cobranças está suspensa, nos termos do art. 98, §3º, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Sendo assim, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0026657-83.2021.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: PATRICIA CARDOSO LOPES

DECISÃO: Associação Cultural Nossa Senhora Menina instaurou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores fixados na sentença e honorários de sucumbência em face da parte executada Patrícia Cardoso Lopes (MO 43) Danos materiais: R\$ 5.785,48 Honorários da fase de conhecimento: R\$ 578,55 Custas judiciais: R\$ 154,46 Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0030586-08.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: RISÂNGELA SILVA DE SOUSA, SANDRO ALAN DIAS MOTA

Rotinas processuais: Nos termos do art. 10, XVII, da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação dos executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação.

Nº do processo: 0012608-76.2017.8.03.0001

Parte Autora: NEILE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Sentença: Verifico que já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como que já houve pagamento dos honorários do procedimento executório. Sendo assim, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050009-36.2022.8.03.0001

Requerente: R. M. DE L. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: R. L. DE S.

Representante Legal: M. M. DE M.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por RAFAELA MEDEIROS DE LIMA MONT'ALVÃO representado neste ato por sua genitora, MILENE MEDEIROS DE MONT'ALVÃO, contra RAPHAEL LIMA DE SOUZA.. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar sobre alimentos, guarda e direito de convivência, conforme consta na ata de audiência realizada no dia 22/05/2023, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido RAPHAEL LIMA DE SOUZA (alimentante) pagará à autora RAFAELA MEDEIROS DE LIMA MONT'ALVÃO a importância mensal equivalente a 26,50% (vinte e seis vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, hoje R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observadas as suas alterações posteriores. 2) DO PAGAMENTO: As partes acordam que o dia de pagamento dos alimentos será até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depositado na conta corrente da representante legal da autora, Sra. MILENE MEDEIROS DE MONT'ALVÃO. PIX milenemedeirosdemontavao81@gmail.com. 2) COMPARTILHADA e DIREITO DE CONVIVÊNCIA: Por este acordo as os pais acordaram que a GUARDA e RESPONSABILIDADE da filha RAFAELA MEDEIROS DE LIMA MONT'ALVÃO, será de forma COMPARTILHADA, tendo como domicílio fixo a residência da mãe da menor, recaindo desta forma as obrigações sobre os pais, a quem competirão prestar-lhe assistência material, moral e educacional, sendo permitido aos mesmos fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, como também tê-los em sua companhia de forma livre. 2.1) DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA: Por este acordo, os pais da menor, convencionaram assegurado ao pai o direito de convivência, bem como em finais de semana alternados, buscando a menor na casa da guardiã às 18h de sexta até às 18h de domingo, comprometendo-se a buscar e levar a criança na residência da mãe. A contar do dia 26.05.2023. 2.2). DA FÉRIAS ESCOLARES E DATAS FESTIVAS: Também acordaram que no período de férias escolares de julho e Dezembro, a criança ficará 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe. Por fim acordaram que nas festas de finais de ano natal e ano novo, a criança alternadamente ficará com os pais. Também neste ato, as partes ainda acordaram que em datas comemorativas do dia das Mães e dias dos Pais, a criança ficará no dia das mães com a genitora e no dia dos Pais com o requerido. O Ministério Público Estadual, em audiência, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de ALIMENTOS, em que as partes acordaram também sobre guarda e direito de convivência, tudo nos termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses da menor estão resguardados. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Transitado em julgado por preclusão lógica. Arquive-se

Nº do processo: 0041589-42.2022.8.03.0001

Requerente: J. G. L. D.

Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP

Requerido: G. DE A. L. D.

Representante Legal: I. K. L. T.

Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP

Sentença: I - RELATÓRIO JOSÉ GABRIEL LEMOS DIAS, menor, neste ato representado pela sua genitora, INSLANE KALINE LEMOS TORRES, ingressou com a presente Ação de Alimentos em face de GABRIEL DE ALMEIDA LOPES, todos qualificados nos autos. Aduziu o requerido nunca pagou pensão ao auto. Alegou ainda que o requerido tem condições econômicas para cumprir com sua obrigação. Ao final pugnou pela procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios e definitivos. Com a inicial foram colacionados os documentos de #01. Despacho de #14 fixando alimentos provisórios em 30% do salário mínimo e determinando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requerido devidamente citado e intimado à ordem #23. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 18/04/2023. Presente a Representante Legal da autora Sra. ISLANE KALINE LEMOS TORRES. Ausente o requerido GABRIEL DE ALMEIDA LOPES DIAS, embora intimado/citado Mo# 23. Ausente a Dra. ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA, embora intimado. Iniciada a audiência, a RI da parte autora, informou que o requerido trabalha de mototaxista e que o mesmo não tem outros filhos. Por sua vez a RL da autora informou que está desempregada. O MM. juiz, após ouvir da Representante Legal da autora que 30% do salário mínimo, por ora, supre parte das necessidades da menor e verificando que as provas juntadas aos autos são suficientes para julgamento, declarou encerrada a instrução processual. Encerrada a instrução. Oportunizando ao Ministério Público se manifestar em alegações finais, opinando para que o valor arbitrado provisoriamente, no equivalente a 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo deve ser mantido em definitivo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (f#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não foi possível a produção de prova oral em audiência, pelo requerido, razão pela qual não existem nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação do binômio necessidade/possibilidade, ficando a análise do quantum alimentar adstrita as provas documentais carreadas aos autos, as quais entendo suficientes para a mensuração dos alimentos devidos. O requerido, citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação e instrução, como também não apresentou contestação aos fatos alegados pela parte autora. Em audiência, a RL do autor informou que o requerido trabalhava como mototaxista e que o valor fixado a título de provisórios supre as necessidades da criança. Ressalte-se igualmente que o valor fixado como provisórios não se mostra demasiadamente alto, a ponto de prejudicar a sobrevivência do requerido, nem irrisório para atender as necessidades dos menores. Tendo o Ministério Público opinado para que seja mantido os alimentos provisórios fixados em alimentos definitivos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos ao autor, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, observadas as suas alterações, que devem ser pagos mensalmente, e entregue a representante legal do menor, até o dia 5 de cada mês, mediante depósito em conta corrente a ser aberta em nome da RLA, devendo esta informar ao requerido o número de sua conta corrente. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo e, 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos. Intimem-se.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027507-79.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ ADRIANO MELO DE SOUZA

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

DECISÃO: Nos termos do art. 384, §2º, do CPP, intime-se a defesa para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004704-92.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: M. D. C. L. F.

Requerido: F. L. P. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.• SUSPENDO, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores.A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FRANK LINO PEREIRA RAMOS
Endereço: RUA JOSE CEZARIO,610,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (099)1454162, (099)1678104, (96)984238177
CI: 370360 - PTC AP
CPF: 018.707.032-60
Filiação: ROSELY DO SOCORRO DE BARROS PEREIRA E RAIMUNDO LINO RAMOS FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/07/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PROFESSOR
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017496-78.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: M. C. P. DE C.

Requerido: J. F. DE C. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JEFFERSON FRANQLIN DE CARVALHO SILVA

Endereço: RODOVIA JK, RAMAL CD RURAL,21,UNIVERSIDADE,ATRÁS DO MOTEL PARIS,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)992015499, (96)991254545

CI: 468101 - DPTC

CPF: 008.145.902-50

Filiação: MARIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO E JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/02/1992

Naturalidade: SERRA DO NÁVIO - AP

Profissão: DESENHISTA

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito**SANTANA****2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

Nº do processo: 0003990-32.2023.8.03.0002

Representante: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Representado: STEFANI VIANA DA SILVA

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

DECISÃO: A autoridade policial representou pela PRISÃO PREVENTIVA de STEFANI VIANA DA SILVA sob pressuposto da necessidade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, CPP. Segundo narrou, a partir dos registros dos ilícitos penais noticiados nos inquéritos policiais nº 6254/22, 6255/22 e 6256/22-1ªDPS foram impostas à representada as medidas cautelares alternativas à prisão na rotina 0009342-05.2022.8.02.0002. Todavia, foi lavrado inquérito policial nº 2904/23-1ªDPS relativo à novo fato ocorrido em 24/05/23 perpetrado pela representada e ainda, há notícias de mudança do nome fantasia da clínica de sua propriedade para INSTITUTO INTER STETIC. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento da medida pleiteada [#18]. A representada, por seu patrono, manifestou-se pelo indeferimento do pleito pois não foi cientificada da decisão que impôs medidas cautelares proferidas na rotina 0009342-05.2022.8.02.0002. Além disso, não estão presentes os requisitos da cautelar extremada e suas condições pessoais são favoráveis. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar [#20]. Vieram os autos conclusos. STEFANI VIANA DA SILVA responde ação penal pelos crimes de lesão corporal gravíssima, exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica e estelionato objeto das ações penais nº 0004016-30.2023.8.03.0002, 0004018-97.2023.8.03.0002 e 0004020-67.2023.8.03.0002, por fatos ocorridos em julho/2020 e dezembro/21, em trâmite neste Juízo. Para o acautelamento social, na rotina 0009342-05.2022.8.03.0002, em 16/11/22, foram impostas à representada e seu comparsa, medidas cautelares face à prova de materialidade e indícios de autoria criminosa e ainda, reiteração delitiva, as quais consistiram em: a) Proibição de ausentar-se da comarca de Santana, sem autorização prévia do Juízo e manutenção de endereço atualizado; b) SUSPENSÃO integral das atividades desenvolvidas pela CLÍNICA INTERFISIO com vistas a prevenir a continuação do cometimento de delitos e/ou ressarcir os danos causados, diante das evidências de que é utilizada como instrumento para a prática de crimes (art. 319, VI, CPP); c) SUSPENSÃO do exercício de atividades profissionais para os quais não possuam habilitação específica. Noticiou a autoridade policial a prática de novo crime a ela atribuído praticado em 24/05/23 [IP 2904/23]. Segundo a vítima, teria se submetido à procedimento de ortomodelação realizado pela ré em sua clínica de estética agora denominada INSTITUTO INTER STETIC e teve complicações decorrentes como hemorragia que exigiram atendimento médico imediato. O laudo de exame de corpo de delito refere que há necessidade de exame complementar em 30 (trinta) dias. Todavia, razão assiste à defesa. Não se pode falar em descumprimento das medidas impostas pois não houve a comunicação do ato processual. É indispensável que tenha havido a inequívoca intimação do agente delituoso e o deliberado descumprimento de tais providências para que se possa impor qualquer medida mais gravosa [art. 282, §4º, CPP]. Com efeito, a regra é a ciência do imputado sobre todas as decisões judiciais para que exerça com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório que compõe o núcleo do devido processo legal. Em hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas, o Código de Processo Penal ressalva a urgência e o perigo ao resultado útil do processo. Porquanto, a concretização de direitos e garantias processuais fundamentais são condição para um processo justo. Assim, a prisão cautelar é medida excepcional em razão do princípio constitucional da presunção de inocência e deve, obrigatoriamente, ser a última opção, quando demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores. As circunstâncias da prática dos ilícitos sob apuração e as condições pessoais do agente, indicam que as medidas já aplicadas são suficientes para obstar a prática criminosa e acautelar o meio social, notadamente, a suspensão das atividades econômicas e exercício das atividades profissionais. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a ausência de requisitos da custódia preventiva, mas, sim, a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém, com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. Nesse sentido: STJ, HC 483.993/SP, j. 25/06/2019. Nesse sentido ainda: AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.131 - RJ (2018/0310302-5), Rel. Para o acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/09/19, Dje 23/09/19; RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.909 - MG (2017/0230729-6), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/17, Dje 12/12/17. HABEAS CORPUS. MEDIDA ALTERNATIVA DE IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a gravidade do crime, cometido exatamente em razão do exercício da advocacia ao longo de vários anos, mesmo cientes os pacientes de que já se encontravam sob investigação, é legítima a fixação da medida cautelar de impedimento ao exercício da advocacia em substituição à prisão. 2. Ordem não conhecida. (HC 221.092/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, Dje 01/07/2014. As razões expostas na rotina 0009342-05.2022.8.03.0002 remanescem íntegras. DISPOSITIVO pelo exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva da representada STEFANI VIANA DA SILVA e mantenho os termos da decisão proferida na rotina 0009342-05.2022.8.03.0002. Sob advertência de que o descumprimento poderá ensejar decreto prisional (§6º, art. 282, CPP). Traslade-se cópia da decisão 0009342-05.2022.8.03.0002, de 16/11/22 para as ações penais em trâmite

0004016-30.2023.8.03.0002, 0004018-97.2023.8.03.0002 e 0004020-67.2023.8.03.0002 e em seguida, intemem-se os acusados por meio de seus patronos. Cientifique-se o MP. Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se os presentes autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003680-60.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRENO PIKANÇO BOUSSE DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 000068/2015 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRENO PIKANÇO BOUSSE DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA PADRE VITORIO GALIANE,1827,NOVA BRASÍLIA,Endereço da genitora do réu OU AV RUI BARBOSA, nº 2234, NOVA BRASÍLIA, SANTANA/AP,SANTANA,AP.

Telefone: (0)32830156, (0)91531054

Ci: 491159 - SSP/AP

CPF: 015.450.292-88

Filiação: AURENILDA PIKANÇO BOUSSE E JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 02/11/1993

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: MECÂNICO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de junho de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003106-03.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALEX DELSON BAIA BARBOSA e outros

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

NR Inquérito/Órgão:

• 000249/2020 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEANDRO CALDAS NOGUEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES,184,HOSPITALIDADE,SANTANA,AP,68925000.

Ci: 728314 - PCA

CPF: 706.006.342-05

Filiação: ANTONIA BENEDITA DA SILVA CALDAS E PEDRO SANTIAGO NOGUEIRA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de junho de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0002333-55.2023.8.03.0002

Requerente: R. V. DOS S.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: M. A. R. P.

Sentença: RUANE VIDEIRA DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARCO ANTÔNIO RAMOS PAZ. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0003460-28.2023.8.03.0002

Requerente: J. C. DA S.

Requerido: A. DA S. M.

Sentença: JAMILE CARDOSO DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ANDERTON DA SILVA MOREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados

especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

Nº do processo: 0003461-13.2023.8.03.0002

Requerente: M. B. DA S.

Requerido: R. P. DA S.

Sentença: MÁRCIA BAIA DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RUBINELSON PINTO DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0003624-90.2023.8.03.0002

Requerente: A. DOS S. B.

Requerido: M. B. DA S.

Sentença: ANDRESSA DOS SANTOS BARROS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MATEUS BRITO DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

Nº do processo: 0001740-26.2023.8.03.0002

Requerente: D. DA S. DOS A.

Requerido: A. V. DE A.

Sentença: DIGENANY DA SILVA DOS ANJOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ARLON VASCONCELOS DE ARAÚJO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000012-38.2023.8.03.0005

Requerente: A. M. DA S. S., H. M. DA S. S.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Requerido: A. DOS S. N.
Representante Legal: A. B. DA S.

Sentença: SENTENÇA: 1. ARICIA MIRELLA DA SILVA SANTOS e HAYLLA MELINDA DA SILVA SANTOS, representadas por ALINE BARVOSA DOS SANTOS, todas qualificadas nos autos, ajuizaram ação de alimentos contra ALBERTINO DOS SANTOS NETO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que este não está contribuindo para seu sustento, furtando-se à obrigação legal. Pediram, liminarmente, fossem estabelecidos alimentos provisórios e, ao final, a condenação do réu no pagamento de alimentos definitivos no valor mensal de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. O pedido veio instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Por meio da decisão de ordem #04, fixaram-se os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, determinando-se a citação do réu e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu, apesar de citado (#19), não compareceu a este ato e nem justificou a ausência. Nesta audiência, colheu-se o depoimento pessoal da representante legal das autoras. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. 2. Estão presentes os pressupostos processuais, visto que o juízo é competente, existe petição inicial apta, houve citação regular, o procedimento legal foi seguido e não há coisa julgada ou litispendência. Preenchidas também estão as condições da ação, pois as partes são legítimas, a autora tem interesse processual e seu pedido é juridicamente possível. Não há preliminares a serem enfrentadas, podendo passar diretamente ao exame de mérito, o que se faz a seguir. A ausência injustificada do réu a esta audiência implica na sua revelia e confissão quanto à matéria de fato (Lei 5.478/68, art. 7º). Os documentos juntados com a inicial demonstram que o réu é pai das autoras. Essa relação parental, por força do disposto no art. 1.694 do Código Civil, impõe ao réu o dever de prestar alimentos àquelas. Resta então estabelecer o valor desses alimentos, o qual, com base no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deve ser fixado na proporção das necessidades de quem pede os alimentos e da capacidade da pessoa obrigada a prestá-los. A inicial não informa a ocupação do réu e, nesta oportunidade, a representante legal da autora informou que ele trabalha como mecânico e entregador no estabelecimento comercial FABIANO MOTOS, nesta cidade e que aufera 01 (um) salário mínimo por mês. Não há informações sobre as necessidades da autora, mas pela idade, pode-se presumir que são muitas. Nesse caso, portanto, a capacidade financeira do réu acaba sendo o critério mais importante para definir o valor da pensão. Importante destacar que, em face da nova ordem constitucional, considerando o princípio da isonomia, o dever de sustento dos filhos é mútuo, ou seja, cabe a ambos os pais, proporcionalmente à capacidade de casa um. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o réu a pagar às autoras ARICIA MIRELLA DA SILVA SANTOS e HAYLLA MELINDA DA SILVA SANTOS alimentos definitivos no valor mensal equivalente ao máximo da margem consignável prevista em lei, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos do Requerido ALBERTINO DOS SANTOS NETOS, deduzidos os compulsórios legais, ou na eventualidade dele não possuir vínculo empregatício, o percentual recairá sobre o valor do salário mínimo vigente, mediante depósito na conta corrente de titularidade da representante legal da autora, a ser aberta para tal finalidade, ou a serem os dados informados na secretaria deste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Os alimentos são retroativos à data da citação (§ 2º do art. 13 da Lei 5.478/68). Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor da DEFENAP, que, em reverência à norma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) de 12 prestações mensais. Esta importância é compatível com o grau de zelo e com o trabalho daquele profissional, assim também com o tempo presumivelmente exigido em sua realização e com a natureza e a importância da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes e expedido o necessário para o cumprimento desta sentença, proceda-se às baixas e archive-se. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro feito eletronicamente no sistema Tucujuris. Com a informação dos dados bancários pela RL das Autoras, intime-se o empregador FABIANO MOTOS, nesta cidade, para a realização do desconto e depósito dos alimentos estabelecidos nesta sentença. Com o trânsito, sem requerimentos, archive-se.

Nº do processo: 0000411-67.2023.8.03.0005

Requerente: M. DE L. A., M. E. DOS S. A.
Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP
DECISÃO: .Isto posto e sem mais, indefiro o pedido de revogação preventiva para manter a prisão cautelar de MICHEL EDUARDO DOS SANTOS AMORIM e MIRAEISON DE LIMA AMORIM, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que hígidos os fundamentos que culminaram com a medida extrema. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Nº do processo: 0000907-33.2022.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ANDREI DOS SANTOS
Advogado(a): DIEGO DA COSTA NUNES - 3012AP

Sentença: III. Diante do exposto, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Entorpecentes, absolvo o réu, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Incinere-se o entorpecente apreendido, nos termos do que determina a Lei de Drogas. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver segregado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000845-90.2022.8.03.0005 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO

Requerido: ENILSON RODRIGUES FERREIRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ENILSON RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO/SENTENÇA:

DISPOSITIVO DA DECISÃO:

Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I - DETERMINO o imediato afastamento do requerido do lar do casal.

II - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele, bem como de manter contato com elas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais.

III - PROÍBO-O ainda, de frequentar o locais em que a vítima e/ou seus familiares se encontrarem, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica e evitar outros atos de desrespeito e agressão, sendo certo que o descumprimento desta medida poderá ensejar a prisão preventiva do agressor.

INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos por não ter qualquer documento probatório comprovando a paternidade.

A presente tutela de urgência terá eficácia de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão (...)

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 05 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000909-79.2022.8.03.0012

Parte Autora: GHEISA MARIA VIEIRA ASSUNÇÃO

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I - RELATÓRIO Partes e processo acima identificados. Trata-se de reclamação cível ajuizada por servidor contra o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. A parte autora reclama o pagamento de férias e adicional de férias e décimo terceiro salário que entende devidos, em face dos serviços prestados à municipalidade. O ente reclamado apresentou contestação fora do prazo legal (#19).II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são

suficientes para formação da convicção do Juízo. Muito embora o Município não tenha apresentado a peça de defesa no prazo legal, para evitar eventual alegação de nulidade, passo a me manifestar sobre as preliminares arguidas. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 06/09/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 06/09/2017. MÉRITO: O entendimento de que o recebimento de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração Pública configura direito do servidor e reveste-se de caráter alimentar, sendo associado, portanto, a sua subsistência e a de seus familiares e dependentes. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, a percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária. Diante deste princípio, resulta que todo aquele que for investido em cargo e o exercer, como titular ou substituto, tem direito ao vencimento respectivo. Tal retribuição é considerada, pelo ângulo econômico, como a resultante de diversos elementos como as condições das finanças públicas, o custo de vida no momento, o prestígio maior ou menor do cargo ocupado, o preparo e a capacidade exigidos e o grau hierárquico. Sob o ângulo jurídico, é por quase todos considerada como a contraprestação a que se acha obrigado o Município em troca dos serviços prestados pelo agente, isto que não se admite, a não ser por exceção, a prestação de serviço gratuito. Compulsando os autos, mais precisamente os documentos de ordem #01, verifica-se que o reclamante desempenhou a função de enfermeira de PSF, junto ao Município, no período de 22/05/2014 a outubro de 2021. Verifica-se, ainda, pelas fichas financeiras, que a parte reclamante não recebeu férias durante todo o exercício do contrato, e apenas recebeu o valor correspondente a 1/3 sobre férias no ano de 2020. Quanto ao 13º Salário deixou de receber os valores referente aos anos de 2019 e 2021, uma vez que não consta o lançamento das rubricas em sua remuneração. Na hipótese, constata-se que a parte reclamante foi contratada por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. A Constituição da República assegurou aos trabalhadores um rol de direitos sociais com o objetivo de resguardar um mínimo de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. O direito às férias e ao 13º salário estão elencados na Constituição Federal, no seguinte dispositivo: Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Por sua vez, a extensão dos referidos direitos aos servidores ocupantes de cargo público está prevista da seguinte forma: Artigo 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (...) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Os ocupantes de cargo de natureza temporária estão inseridos no conceito de servidores ocupantes de cargo público, sendo inviduosos que também fazem jus ao recebimento das verbas remuneratórias previstas no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Logo, inexistindo qualquer distinção, não cabe ao intérprete restringir o alcance da norma constitucional, principalmente, quando o objeto perseguido pela parte reclamante é direito fundamental que, embora de cunho social, se constitui em cláusula pétrea, conforme entendimento da doutrina majoritária. Ainda nesse sentido, recente julgamento do Recurso Extraordinário Nº 1.066.677, leading case do Tema 551: firmou orientação no sentido de que, em regra, o servidor temporário não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, fixando a seguinte tese em repercussão geral (acórdão publicado em 01/07/20): Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. In casu, houve desvirtuamento da temporariedade e da excepcionalidade da contratação, pois o contrato se estendeu por mais de 07 (sete) anos (05/2014 a 10/2021), ou seja, sofrendo prorrogações sucessivas, fazendo jus, portanto, a parte reclamante, ao recebimento das rubricas pretendidas. Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS (SE HOUVER). PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado. 2) No caso dos contratos administrativos, nos moldes descritos na inicial, são nulos, pois o cargo ocupado é de provimento via concurso público e o prazo não foi determinado. 3) Até pouco tempo, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os contratos declarados nulos não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período efetivamente trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.039/90, ao levantamento dos eventuais depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 596.478; RE 705.140; ARE 834.96. 5) Recentemente o STF cuidou novamente da questão dos contratos administrativos e das verbas rescisórias. Tema 551, julgado sob repercussão geral, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária do setor público, em duas situações: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551- Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, a partir de tal julgamento, verbas como férias e décimo terceiro salário podem ser estendidas aos titulares de contratos administrativos, desde que estejam incluídos nas duas situações descritas no tema 551. No entanto, com relação às verbas constantes no regimento da CLT nada foi modificado. 6) Há comprovação nos autos da prestação do serviço. Porém, não ficou demonstrado depósito em conta vinculada a respeito do

FGTS. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição de exigibilidade suspensa. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0043197-80.2019.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 13 de Abril de 2021) (grifei) No mais, entendo que o reclamado não se desincumbiu de provar a quitação das verbas solicitadas pela reclamante, ônus probatório que lhe competia por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá arcar com o pagamento das férias e décimo terceiro aqui pretendidos, observada a prescrição quinquenal, sob pena de ser conferido à Administração Pública enriquecimento ilícito, já que obteve vantagem com a prestação da atividade desempenhada pelo servidor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o reclamado a pagar à parte reclamante as férias proporcionais + 1/3 Constitucional correspondentes ao período de 06/09/2018 a 31/12/2018; as férias + 1/3 proporcional correspondente ao período de 01.01.2019 a 31/12/2019; as férias correspondente ao período de 01/01/2020 à 31/12/2020; as férias + 1/3 proporcional correspondente ao período de 01.01.2021 a 31/10/2021; assim como o 13º salário integral do ano de 2019 e 13º salário proporcional do ano de 2021.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Dou por resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, uma vez que tais verbas não tem cabimento em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei no 12.153/2009, c/c a Lei no 9.099/95. Publique-se.Intime-se.

Nº do processo: 0000754-76.2022.8.03.0012

Parte Autora: OLIVALDO LIMA PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #64.

Nº do processo: 0000376-86.2023.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS
Advogado(a): ROMARIO GOMES DA SILVA - 5482AP
DECISÃO: Trata-se da revisão da prisão preventiva do custodiado JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS, com intenção única e exclusiva de analisar se o acusado ainda cumpre os requisitos essenciais para continuar com a manutenção da sua custódia cautelar.É o sucinto relatório. Decido.Atendendo as disposições contidas no art. 316, §1º, do CPP, introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, passo, ex officio, a revisar a necessidade de manutenção ou não da custódia provisória do réu.Pois bem, o legislador acrescentou, no art. 312 do Código de Processo Penal, a expressão perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. De forma hermenêutica significa dizer que não basta estarem presentes prova da existência do crime e indícios de autoria aliados a um ou mais dos pressupostos presentes no aludido artigo, mas que reste demonstrado o perigo concreto que o réu, respondendo o processo em liberdade, possa empanar o regular andamento processual, ou mesmo atentar contra a ordem pública e se eximir à aplicação da lei penal.Inicialmente há de se mostrar, que o denunciado está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, §2º, II e IV c/c art. 129, §6º, ambos do Código Penal na forma do art. 73 do CP, em face da vítima Ede Castro Ferreira, crime este cuja a pena máxima é superior a quatro anos, preenchendo, pois, o elemento normativo previsto no art. 313, I, do CPP.No caso em tela não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva.Além do mais, os fatos articulados na denúncia guardam contemporaneidade com a decisão que decretou a preventiva, atendendo assim a prescrição contida no artigo 312, § 2º, do CPP, verbis:(...)§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (NR)Desta forma, entendo que a manutenção da prisão preventiva é medida nada menos que clara para que se possa assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, em liberdade, pode servir de estímulo à continuação no cometimento de novas infrações. De outro ângulo, no atual momento, vigora o princípio in dubio pro societatis, impondo-se a manutenção da segregação cautelar. Neste sentido: Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória' (RT, 554/386).Vale lembrar que está sedimentado o entendimento de que a prisão cautelar não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. A propósito:A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI) (STJ – RT 686/388).Assim, tendo em vista o motivo e a gravidade do delito, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão NÃO SERÁ suficiente para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.Desta forma, com fulcro no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, analisando a decretação da prisão cautelar MANTENHO a prisão preventiva de JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS.Intime-se o MP e a defesa desta decisão.Sem prejuízo, certifique a Secretaria se há retorno do mandado de citação expedido ao réu #09.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000824-93.2022.8.03.0012

Parte Autora: JORGILENO DO CARMO VIEIRA

Advogado(a): GABRIELA AMELIA ALFANO - 389595SP

Parte Ré: BANDO DO BRASIL

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre o decurso de prazo do réu, requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001155-75.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Vistos. O artigo 6º, §1 e §2º da Resolução 1328/2019 – TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, dispõe que o juízo de admissibilidade dos recursos será feito pela Turma Recursal, corroborado no Mandado de Segurança 0000001-89.2020.8.03.9001, Relator Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 13 de março de 2020. Considerando o recurso apresentado pelo Município, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com as homenagens de estilo e cutelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001157-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Vistos. O artigo 6º, §1 e §2º da Resolução 1328/2019 – TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, dispõe que o juízo de admissibilidade dos recursos será feito pela Turma Recursal, corroborado no Mandado de Segurança 0000001-89.2020.8.03.9001, Relator Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 13 de março de 2020. Considerando o recurso apresentado pelo Município, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com as homenagens de estilo e cutelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001062-15.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARCOS AMARILDO TELLES DE LIMA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: O feito não está apto para julgamento. Analisando a inicial o autor não juntou aos autos os contracheques do período pleiteado na inicial para demonstrar que recebeu o adicional noturno e que este teve como base de cálculo o subsídio. Tampouco a planilha de valores que entende que faria jus. Sendo tais documentos imprescindíveis para análise do mérito da demanda. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a INTIMAÇÃO DO AUTOR para que em 15 (quinze) dias junte todos os contracheques dos últimos cinco anos antes da propositura da ação e a planilha de cálculo dos valores que entende fazer jus.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001011-04.2022.8.03.0012 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: J D ALVES ME

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 04/08/2023 às 09:00 e 31/08/2023 às 09:00, para realização da 1ª e 2ª hasta pública respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Defiro a realização da hasta pública do bem penhorado, requerida pela Exequente no movimento de ordem #14.

Homologo o valor global atribuído ao bem móvel descrito no Termo de Penhora, conforme avaliação/intimação assinado pelo meirinho, no importe de R\$ 139.810,00 (vinte e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais) - #6.

Proceda-se a realização do leilão judicial no formato presencial, nos termos do art. 879,

II, do CPC, em relação ao veículo abaixo: 1) 200 (duzentas) calças jeans, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) cada, avaliadas em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

2) 500 (quinhentas) redes, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, avaliadas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

3) 500 (quinhentos) shorts, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

4) 100 (cem) sandálias, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, avaliadas em R\$ 27.000,00 (vinte e cinco mil reais);

5) 200 (duzentas) mantas, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, avaliadas em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

6) 21 (vinte e um) tapetes, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada, avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 60 dias, por quantia não inferior a 80% da última avaliação atualizada. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ser declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeie leiloeiro o oficial que atua perante este juízo,

Marcus Fernando Artur Mamede. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão e deverá conter as seguintes informações:

I - a descrição dos bens penhorados, com suas características;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado;

III - o lugar onde se encontram os bens penhorados;

IV - a indicação de local, dia e hora do segundo leilão presencial para a hipótese de não haver interessado no primeiro. No mesmo prazo, devem ser cientificados os interessados descritos no art. 889 do CPC.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 15 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO

Juiz(a) de Direito